

**FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM
CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS - FUCAPE**

JOÃO PEDRO EARL GALVÊAS OLIVEIRA

**NOVO CARF E OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

**VITÓRIA
2018**

JOÃO PEDRO EARL GALVÊAS OLIVEIRA

**NOVO CARF E OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças - FUCAPE, como quesito obrigatório para obtenção do Título de Mestre em Contabilidade Gerencial e Tributária.

Orientador: Prof. Doutor Antônio Lopo Martinez

**VITÓRIA
2018**

JOÃO PEDRO EARL GALVÊAS OLIVEIRA

**NOVO CARF E OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças - FUCAPE, como quesito obrigatório para obtenção do Título de Mestre em Contabilidade Gerencial e Tributária.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. ANTONIO LOPO MARTINEZ

Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE)

Prof. Dr. AZIZ XAIVER BEIRUTH

Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE)

Prof. Dr. JORGE DE SOUZA BISPO

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Dedico o presente estudo a Deus, sem o qual nada teria acontecido e ao meu pai, minha mãe e Janete pela confiança depositada nessa empreitada e pelos incentivadores que foram nos momentos difíceis. Também dedico a Maura, minha namorada e parceira de todas as horas que se mostrou paciente com minhas aulas nos finais de semana e nos momentos em que me ausentei. Por fim, mas não menos importante dedico ao meu irmão Duda, minha irmã Helena, meu cunhado Octávio e minha cunhada Thama, e minhas sobrinhas Maria e Olívia, muito obrigado pelo incentivo e apoio. Ter todos vocês ao meu lado foi à força motriz para me trazer até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao professor Doutor Antônio Lopo Martinez pelas suas valiosas orientações sem as quais eu não teria conseguido chegar até aqui. Também aproveito para agradecer ao professor Mestre Luiz Felipe Coelho, que em conversa em sala de aula sugeriu que déssemos prosseguimento a pesquisa.

Aproveito, ainda, para agradecer meus colegas de mestrado que me ajudaram em inúmeras oportunidades, especialmente me explicando pontos complexos das Ciências Contábeis. Lembro-lhes que nada está perdido, é apenas um teste de paciência e resistência para atingirmos objetivos maiores, portanto, não esmoreçam.

Ao meu sócio e amigo Gabriel meu muito obrigado pelo desprendimento em me auxiliar quando necessário e pela paciência nos momentos em que tive que me dedicar ao lado acadêmico em detrimento ao nosso escritório.

A Nilda e Mahira, mãe e irmã de uma pessoa fundamental nessa longa e extenuante jornada. Obrigado.

Por último, agradeço aos professores e funcionários da FUCAPE, especialmente da biblioteca, que buscam sempre nos auxiliar na conclusão de nossos objetivos.

RESUMO

O que deve ser observado na confecção de um planejamento tributário, no entendimento do CARF, para potencializar sua validação? Pesquisas nacionais e internacionais tem demonstrado a relevância de se observar no planejamento tributário não somente a minoração do pagamento de tributos, mas também a otimização da atividade empresarial. Assim, neste estudo pretendeu-se analisar se o Novo CARF mantém seus critérios de julgamento, conforme pesquisas anteriormente realizada, após a deflagração da Operação Zelotes que, por sua vez, visou o combate da corrupção por parte dos conselheiros e contribuintes. Essa análise foi realizada por meio de acórdãos retirados do CARF utilizando-se, para tanto, o método “normative systems”, bem como um modelo de regressão linear. Com as respostas aqui encontradas pretende-se auxiliar profissionais (administradores, contadores e juristas) para a tomada de decisões e, por sua vez, minorar a possível invalidação do plano sugerido, ou seja, aumentar a segurança jurídica. Por fim, concluiu-se que o Novo CARF mantém os seus critérios de julgamento, bem como o relator, quem faz o voto vencedor, o voto de qualidade e o valor do crédito discutido influenciam na validação ou invalidação do planejamento tributário.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Planejamento fiscal. Tax avoidance. Operações societárias.

ABSTRACT

What should be observed in the preparation of a tax planning, in the understanding of CARF, so that there is a potentialization of the chance of validation in case of judgment? Brazilian research has shown that CARF currently requires an analysis of the substance of the business carried out and not just the form for validation. International surveys have shown that complete tax planning is one that goes beyond non-payment of tax, and also helps to optimize business activity. Thus, this study aimed to analyze whether the CARF maintains its criteria of judgment, according to previous research, after the outbreak of Operation Zelotes, which in turn aimed at combating corruption by the councilors and taxpayers. This analysis was carried out by means of judgments withdrawn from the CARF using the "normative systems" method and a type of linear regression. The answers here are intended to help jurists and accountants to take decisions and, in turn, to mitigate the possible invalidation of the suggested plan, that is, to increase legal certainty. Finally, it was concluded that CARF maintains its judgment criteria, albeit in a less robust way than in previous research, and it is also found that other properties have a relevant influence on the judgment.

Keywords: Tax planning. Tax planning. Tax avoidance. Corporate operations.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Observações de Acórdãos entre 2015 a 2017	22
Tabela 2 - Estatística Descritiva dos Indicadores.....	29
Tabela 3 - Matriz de Correlação Pearson.....	30
Tabela 4 - Estimativas dos Modelos com as Propriedades.....	32
Tabela 5 - Estimativas dos Modelos com Variáveis Externas	33
Tabela 6 - Comparação com Estudos Anteriores.....	35

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO	122
3 METODOLOGIA	19
3.1 <i>NORMATYVE SYSTEM</i>	19
3.2 DELIMITAÇÃO DE OBSERVAÇÕES	20
3.3 OBSERVAÇÕES	22
3.4 DAS PROPRIEDADES E DOS CONTROLES.....	22
3.5 MÉTODOS ESTATÍSTICOS	25
4 RESULTADOS	28
4.1 ESTATÍSTICA DESCRITIVA	28
4.2 MATRIZ DE CORRELAÇÃO.....	29
4.3 MODELO DE REGRESSÃO.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	37
ANEXO A - ANÁLISE DE ACÓRDÃOS	40
ANEXO B – OBSERVAÇÕES DE ACÓRDÃOS	88

Capítulo 1

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar se o Novo Conselho Administrativo de Recursos Federais (Novo CARF) mantém os critérios utilizados para definir a validade ou não validade de operações societárias típicas que têm por intento diminuir, postergar ou evitar o pagamento de tributos, após à Operação Zelotes, considerando as respostas encontradas por Martinez e Coelho (2016) e de Schoueri et. al. (2010). Também teve por objetivo analisar questões referentes ao voto de qualidade, quem foi o voto vencedor, quem foi o relator, o placar da votação e o valor, novamente nos termos sugeridos por Martinez e Coelho (2016).

Importante registrar que à Operação Zelotes tem como intuito investigar um esquema de corrupção dentro do CARF que, por sua vez, é um órgão colegiado integrante do Ministério da Fazenda responsável por julgar os recursos administrativos (NOBRE JÚNIOR; PIMENTEL, 2016).

O interesse na pesquisa decorre da atual falta de segurança para a tomada de decisões no que se refere ao planejamento tributário, pois, de acordo com Quintino e Macei (2015), atualmente o CARF realiza uma análise da substância do negócio jurídico entabulado, e não somente da forma, como anteriormente ocorria. Dessa feita é necessário que o contribuinte esteja, caso confrontado pelo Estado, apresentando justificativas para a realização do negócio jurídico, sob pena de invalidação do planejamento tributário (QUINTINO; MACEI, 2015).

Salienta-se que não foi analisado se a forma implementada para a tomada de decisões está correta ou não, mas tão somente se as propriedades elencadas por

Martinez e Coelho (2016) se mantiveram como determinantes para as decisões proferidas no CARF. Aliado a isso estudou-se outros pontos que conclui-se importante para os julgamentos, como acima mencionado.

Logo, o diferencial do presente estudo se encontra na análise dos demais pontos elencados, denominados controles, que podem denotar uma tendência do resultado do julgamento, ou seja, os profissionais (administradores, contadores e juristas), ao interpuserem um recurso junto ao CARF poderão, com base nessas informações, inferir a probabilidade de êxito. Aumenta-se, portanto, a segurança jurídica.

Também é importante dizer que a literatura internacional, bem como nacional, vêm debruçando-se sobre o tema de planejamento tributário, fato este que torna o assunto de alto relevo (RANDOLPH; SEIDA, 2007; SCHOUERI, 2010; COELHO, 2013; GRAHAM et al., 2014). Além disso, o tema ora proposto já vem sendo analisado por décadas, mas poucos estudos foram feitos de forma empírica (DYRENG; HANLON; MAYDEW, 2010).]

Logo, utilizou-se no presente trabalho, de forma inicial, a metodologia proposta por Martinez e Coelho (2016) e por Schoueri et. al. (2010). Essa metodologia, exposta por Alchourrón e Bulygin (1975), é conhecida como “normative systems”. No presente estudo buscou-se ir diretamente para as características fáticas dos casos com base na fundamentação e conclusão dos julgadores.

A abordagem consistiu-se em analisar os acórdãos proferidos pelo CARF e, posteriormente, verificar se houve a aplicação ou não das propriedades e controles. Essas propriedades consistem-se de perguntas a serem respondidas de forma positiva ou negativa, considerando-se que nos casos positivos a propriedade foi

observada para julgamento e, caso negativa, que ela não foi considerada, sendo também possível a não manifestação.

Os dados das observações foram os acórdãos coletados junto ao CARF. Para a análise das observações foram selecionados acórdãos posteriores à Operação Zelotes e reestruturação do Conselho Administrativo de Recursos Federais, portanto, do período de junho de 2015 a dezembro de 2017. Todos os atos de seus julgamentos são públicos, portanto, não houve grande impeditivo para acessar-se às informações necessárias (COELHO, 2013). Posteriormente a essa análise foi utilizado um modelo de regressão linear que possibilitou chegar aos resultados expostos nos tópicos a seguir.

Por fim, explica-se que o trabalho foi estruturado a seguir em outros quatro tópicos. Um que tratará acerca do referencial teórico e que também realizará uma revisão da literatura, no qual ainda serão apresentadas as hipóteses de pesquisa. Um segundo em que apresenta a metodologia de pesquisa e discorre acerca dos fatores a ela inerentes, tais como método, observações, análise de dados, dentre outros. Um terceiro no qual analisa-se os dados encontrados e expõe-se os resultados observados. Em quarto e último realiza-se as considerações finais acerca do presente estudo.

Capítulo 2

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A sustentação teórica do presente estudo advém de dois trabalhos tidos como paradigmas. O primeiro, de Schoueri et. al. (2010), e o segundo, de Martinez e Coelho (2016). Ambos os trabalhos concluem que é necessário, para que o planejamento tributário seja validado pelo CARF, que o mesmo tenha propósitos negociais, ou seja, que não tenha sido realizado meramente para o não pagamento de tributos.

Note-se que as respostas encontradas por Martinez e Coelho (2016) não foram tão robustas quanto às encontradas por Schoueri et. al. (2010), logo, houve a necessidade de se realizar um novo estudo no intuito de verificar se as propriedades: P1: Os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte; P2: Foram observadas normas cogentes não tributárias; P3: A operação teve outros propósitos não tributários; P4: Houve adequado intervalo temporal entre as operações; P5: As partes envolvidas eram independentes; se mantém. E, também, se há fatores não expressos nos julgamentos e que possuem relação com o julgamento do caso, tais como: voto de qualidade (C1), voto vencedor (C2), quem foi o relator (C3), placar da votação (C4) e o valor (C5).

Dessa feita, como após o período de coleta de dados dos trabalhos acima mencionados houve à deflagração da Operação Zelotes, que consiste em uma investigação da venda de decisões junto ao CARF, órgão administrativo responsável pelo julgamento dos recursos administrativos em segunda instância (NASCIMENTO, 2015; NOBRE JÚNIOR; PIMENTEL, 2016), escolheu-se este período para a coleta

das observações. Essa operação investiga conselheiros que supostamente, teriam vendido decisões em 74 (setenta e quatro) processos administrativos causando, por conseguinte, prejuízos na ordem de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) (ANDRADE; SANTANA; FRANCO JUNIOR, 2016). Nota-se que o CARF é um conselho ligado ao Ministério da Fazenda que tem dentre seus objetivos controlar a legalidade dos atos fiscalizatórios da Receita Federal (ZANIN NETO, 2010).

Acontece que em virtude da Operação Zelotes, foram realizadas alterações na estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF), resultando-se na diminuição do número de conselheiros; dedicação exclusiva as atividades do CARF; redução do mandato dos conselheiros; alteração na forma de escolha; criação de conselho de ética dentro do CARF; dentre outras no intuito de atingir uma maior lisura nas decisões (ANDRADE; SANTANA; FRANCO JUNIOR, 2016). Essas medidas foram adotadas visando a maior lisura no processo decisório. Porém, o que se tem de concreto é que enquanto os corruptos dilapidam o patrimônio público, o povo sofre com o aumento da carga tributária que visa, de certo modo, suprir os desfalques deixados por meio de condutas ilícitas (LIMA et al., 2016).

É preciso entender que os custos tributários no Brasil para uma empresa são grandes, pois nos dizeres de Bertolucci e Nascimento (2002, p. 56) “o valor global dos custos das companhias abertas incide em 0,32% sobre a receita bruta na média das empresas pesquisadas, mas nas empresas menores, com faturamento bruto anual de R\$ 100 milhões, essa incidência aumenta para 1,66%”. Dessa forma, ainda de acordo com Bertolucci e Nascimento (2002), para as grandes empresas, 0,75% do seu faturamento é gasto para cumprir as obrigações determinadas nas legislações tributárias, enquanto que uma empresa menor gasta, em média, 5,82% do seu faturamento. Portanto, o Brasil desperdiça R\$ 7,2 bilhões por ano para

cumprir as obrigações legais referentes à tributação (BERTOLUCCI; NASCIMENTO, 2002).

Assim, tem-se que todo e qualquer benefício encontrado pela companhia para sobrepor-se aos seus concorrentes deve ser utilizado, inclusive o planejamento tributário (GOUVEIA; AFONSO, 2013).

Entretanto, em virtude disso a grande maioria dos empresários busca o planejamento tributário meramente para o não pagamento dos impostos, ou seja, não realiza um efetivo planejamento tributário (GRAHAM et al. 2014). Tal afirmação decorre do fato dos entes tributantes requisitarem, para a validação do planejamento, não mais o cumprimento das formas da lei, mas essencialmente que haja uma substância econômica na operação que foi convencionalmente denominado propósito negocial. (MORAES, 2014).

No sentido de ser importante observar o propósito negocial em um planejamento tributário, não somente para efeitos legais, mas para efeitos práticos, observa-se os dizeres de Calijuri (2009, p. 74): “quando um gestor foca seu objetivo em minimizar tributos, ele não está focando em maximizar as vendas, melhorar a qualidade de seus produtos ou produzir com maior produtividade e eficácia”.

Dessa forma, é indiscutível que além da perda no que é referente à análise que o mercado deverá fazer acerca da empresa, também nota-se que nem sempre o não pagamento de tributo resultará em maior benefício econômico (RANDOLPH; SEIDA, 2007). Em razão disso, o planejamento tributário agressivo e que tem por única intenção não efetuar o pagamento de tributos, no entendimento de Graham et. al. (2014), provavelmente será analisado negativamente pelo mercado, motivo pelo qual ainda que se economize no pagamento de impostos, poderá significar perda em outras áreas.

Assim, o planejamento tributário deve ser analisado como uma forma de gerenciar a atividade empresarial e potencializar o próprio retorno do negócio, uma vez que pensar de forma distinta e simplesmente realizar a engenharia tributária para a redução da carga a ser paga é uma ideia incompleta da sua função (SANTA; REZENDE, 2016). Isso porque o planejamento tributário também é uma ótima oportunidade para que os administradores utilizem de subterfúgios para auferirem vantagens indevidas (DESAI; DHARMAPALA, 2009).

Assim, em uma companhia é necessário que a atuação do indivíduo, no campo profissional seja ampla, o que corrobora com nossa assertiva anterior acerca da multidisciplinariedade, afinal, os recursos de uma companhia que deverão ser administrados são enormes, incluindo-se, também, os recursos humanos (SZUSTER, 2015).

De um modo amplo, o acima exposto é trazido por Ludicibus e Pohlmann (2007, p. 10) que diz: “sua estrutura conceitual é desenvolvida em torno de três temas centrais (conhecidos como all parties, all taxes e all costs), nenhum dos quais é particularmente novo”.

Posto isso, estudos como este tem por intenção contribuir para a redução, nos dizeres de Coelho (2013, p. 13), “de riscos concernentes a prática de atividades de tax avoidance no Brasil, viabilizando em última análise melhor performance empresarial”.

Isso porque o planejamento tributário envolve dúvidas de grande relevo, posto que deve ser realizado em momento anterior a ocorrência do fato gerador, sob pena de configurar-se verdadeira evasão fiscal, logo, crime (GOMES, 2016).

Entretanto, de acordo com Calijuri (2009), ter como intento unicamente a minimização do pagamento do tributo é uma visão apequenada de como deve funcionar a gestão de uma companhia. Ainda nesse sentido, nota-se que o planejamento tributário, para ser considerado eficaz, de acordo com Randolph e Seida (2007), não deve ter como foco apenas a minimização do pagamento de tributos, mas uma conjunção de benefícios fiscais e os custos de obtenção desses benefícios.

No entendimento de Randolph e Seida (2007), os tributos são o preço que os cidadãos pagam para ter uma maior eficiência social e econômica, afinal, paga-se para ter uma supervisão estatal no que tange a garantir o direito de propriedade no intuito de que as pessoas possam viver livres de coerção, inclusive para participar do mercado. Dessa forma, o planejamento, para ser considerado realmente eficaz, deve otimizar a atividade empresarial e fazer com que a mesma cumpra com suas obrigações. Aliado a isso, é de suma relevância, para o seu sucesso, que os cidadãos passem a ter uma educação tributária e que entendam o quanto o seu adimplemento é necessário para realizar a manutenção das atividades estatais (RANDOLPH; SEIDA, 2007).

De uma forma geral, pode-se dizer que o acima exposto transmite os dizeres de Quintino e Macei (2015), acerca da necessidade para que o planejamento tributário seja considerado válido, é necessária uma análise muito além da mera forma do negócio jurídico que está sendo estabelecido. É necessária uma análise da substância da coisa que, por sua vez, é conhecido com o propósito negocial.

Frisa-se que essa afirmação no sentido de ser necessária a análise da substância é corroborada pelos julgamentos proferidos pelo CARF, uma vez que eles trazem em seus acórdãos menções acerca do planejamento tributário ser algo

lícito, desde que não tenha por intento unicamente o não pagamento do imposto (MENEZES, 2016). Ato contínuo Menezes (2016) afirma que a apresentação de justificativa econômica para o planejamento tributário passou a ser o critério utilizado pelo CARF para o julgamento sobre a validade e invalidade do planejamento tributário, necessitando-se, assim, de forma nítida de motivação extra tributária, tal como exposto acima.

Inclusive, tentando inibir essa busca desenfreada do não pagamento de tributos, houve uma intensificação da atividade estatal da fiscalização e conseqüentemente atuação das empresas. Assim, foi criada uma norma, artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com intuito justamente de fazer valer a primazia da realidade sobre a forma (QUINTINO; MACEI, 2015). Nota-se que esse posicionamento passou a ser mais constante adotado a partir do ano de 2004 porque iniciou-se uma análise mais detida sobre o propósito negocial, logo, os aspectos substanciais do negócio jurídico realizado do que simplesmente a licitude da forma que, por sua vez, tinha como objetivo exclusivo o não pagamento de tributos (ABRAHAM, 2011).

Contudo, observa-se que esse entendimento não é pacífico, havendo, por exemplo, estudiosos com pensamento em sentido contrário, tal como Carvalho (2010) que diz ser inadmissível a desconsideração de um planejamento tributário pela autoridade administrativo se o mesmo se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Legislação. Carvalho (2010) assevera, ainda, que o próprio aspecto econômico é uma forma retirada da realidade social segundo critérios da ciência econômica e não se encontra em conformidade com a ciência jurídica. Diante disso, o negócio realizado meramente para o não pagamento de tributo, estando em uma forma permitida por Lei, seria válido.

Porém, como exposto, tanto Martinez e Coelho (2016) quanto Schoueri et. al. (2010), ressaltam a relevância que haja em um planejamento tributário uma justificativa extrafiscal no intuito de que o mesmo seja considerado válido. Para tanto, a atitude adotada pela companhia, através de uma reorganização societária, por exemplo, deve ter objetivos de trazer uma maior efetividade ao negócio que não tão somente a minimização da carga tributária. Posto isso, analisando-se as considerações realizadas, foram criadas as seguintes hipóteses de pesquisas:

Hipótese 1: O Novo CARF mantém o seu critério de julgamento após a Operação Zelotes;

Hipótese 2: Há fatores não expressos na fundamentação dos votos vencedores que influenciam no resultado do julgamento.

Dessa forma, com base nas respostas encontradas no presente estudo, analisando-as com base nos achados por Martinez e Coelho (2016) e Schoueri et. al. (2010), pode-se diminuir de forma concreta o risco da invalidação de um planejamento tributário quando houver a efetiva fiscalização, caso considere-se, para a sua realização, as propriedades acima elencadas. Outrossim, como nota-se na hipótese 2, foram encontradas respostas acerca da influência de fatores implícitos no julgamento, tais como: voto vencedor, quem foi o relator, resultado da votação, voto de qualidade e valor.

De qualquer modo, finaliza-se dizendo que resta nítido, tanto na literatura nacional quanto internacional, que ela tem se debruçado sobre o tema no intuito de observar quais são as melhores atitudes a serem adotadas pelas companhias no que se refere ao planejamento tributário.

Capítulo 3

3 METODOLOGIA

3.1 *NORMATIVE SYSTEM*

Nesse tópico referente à metodologia, seguiu-se o modelo apresentado por Martinez e Coelho (2016) e Schoueri *et. al.* (2010) no intuito de manter-se o mais fidedigno possível a forma de análise por eles realizadas no que se refere às propriedades. Como já explicado, seus estudos são tidos como paradigmas na presente pesquisa, razão pela qual, no intuito de auferir uma maior fidedignidade nos resultados encontrados, o método por eles utilizado foi aqui reproduzido.

Assim, foi utilizada a metodologia de Alchourrón e Bulygin (1975), conhecida como “*normative systems*”. De acordo com Schoueri *et. al.* (2010, p. 506), “um sistema normativo consiste em um sistema lógico-dedutivo, ou seja, um sistema formal com consequências lógicas, em que existe pelo menos uma norma (estrutura hipotético-condicional)”. Segundo Coelho (2013, p. 25), esse método foi criado “para sistematizar, organizar e evidenciar inconsistências em sistemas normativos”.

Diante disso, o “*normative systems*” propõe, nos dizeres de Schoueri *et. al.* (2010, p. 505) “que a sistematização pode ser uma maneira eficaz para reconstruir e solucionar diversas questões enfrentadas pela ciência jurídica”.

De qualquer forma, nota-se que Schoueri *et. al.* (2010) realizou algumas alterações no modelo inicialmente proposto por Alchourrón e Bulygin (1975), razão pela qual uma vez que o nosso trabalho paradigma, Martinez e Coelho (2016), utilizou-se daquele e não deste, é imperioso que seja seguida a mesma metodologia no intuito dos resultados encontrados tenham os mesmos parâmetros de análise.

Observa-se que este método é, primeiramente, indicado para este tipo de análise e, secundamente, que apenas reproduzindo-o nas formas realizadas por Martinez e Coelho (2016) poder-se-ia comparar os resultados ora encontrados com os expostos no estudo paradigma.

Outrossim, ainda que hajam outras formas de análise de conteúdo, tal como eles não foram utilizados nos trabalhos anteriores, motivo pelo qual foi considerado inapropriada a sua utilização no presente estudo, sob pena de fugir ao que foi proposto.

Também vale dizer que esses métodos de análise de conteúdo trazem uma obrigação forte no sentido de analisar o que está escrito e da forma que está escrito, enquanto que no sistema adotado no presente estudo permite-se a interpretação e/ou sistematização dos pensamentos para ulterior interpretação (MARTINEZ; COELHO, 2016).

Posto isso, o método adotado para realizar a análise dos acórdãos foi o “*normative system*”, em virtude da necessidade de se manter uma fidedignidade aos estudos anteriores.

3.2 DELIMITAÇÃO DE OBSERVAÇÕES

No tocante as observações foram escolhidas analisar acórdãos posteriores a Operação Zelotes, portanto, do período de junho de 2015 a dezembro de 2017. Nota-se, que a delimitação das observações teve que seguir critérios adotados por Schoeuri *et. al.* (2010) e Martinez e Coelho (2016), ou seja, foi considerado como planejamento tributário atividades voluntárias ou não, que tenham por finalidade reduzir, postergar ou afastar os tributos.

Os dados foram coletados junto ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, CARF, especificamente em seu sítio eletrônico, www.carf.fazenda.gov.br, opção “Jurisprudência”, depois “Acórdãos” (MARTINEZ; COELHO, 2016), por meio de palavras chaves estabelecidas por Martinez e Coelho (2016) em seu trabalho, quais sejam: “cisão”, “fusão” e “incorporação”, bem como acrescentadas outras, tais como: planejamento fiscal cisão, planejamento fiscal fusão, planejamento fiscal incorporação e planejamento tributário. Isso porque entendeu-se que qualquer acórdão que considera ou sugira atividade de planejamento tributário em seu teor deverá ter, em sua ementa, tais referências (MARTINEZ; COELHO, 2016), além das palavras acrescentadas.

Assim, com essa busca inicial conseguiu-se realizar a coleta do seguinte número de observações: incorporação 04 observações; planejamento fiscal 23 observações; planejamento fiscal cisão 08 observações; planejamento fiscal fusão 07 observações; planejamento fiscal incorporação 08 observações e planejamento tributário 48 observações, portanto, 98 observações foram encontradas no total.

Todavia, no momento de separação das observações foram retiradas aquelas que não possuíam aplicabilidade direta com o estudo (tratavam de matéria diversa) e também aquelas que, em virtude do assemelhamento das palavras, apareceu em duplicidade. Logo, ficaram 70 observações para serem analisadas no total.

Outrossim, considera-se que pode ter ocorrido de alguns julgamentos referente a planejamento tributário podem ter ficado a margem da análise, uma vez que reconhece-se que este método não engloba a totalidade da população.

3.3 OBSERVAÇÕES

Conforme exposto em tópicos anteriores, tem-se a seguir as observações analisadas, com os respectivos números junto ao CARF e ano de julgamento. Conjuntamente ao presente trabalho, especificamente no Anexo 1, observa-se os contribuintes, os fatos narrados de forma sintética, o resultado do planejamento e como foi realizada a análise das propriedades e controles.

TABELA 1 – OBSERVAÇÕES DE ACÓRDÃOS ENTRE 2015 A 2017

Nº	ACÓRDÃO	ANO	Nº	ACÓRDÃO	ANO	Nº	ACÓRDÃO	ANO
1	9.101.002.960	2017	25	1.402.002.244	2016	49	1.301.002.608	2017
2	9.101.002.962	2017	26	1.401.001.935	2017	50	1.301.001.852	2015
3	1.301.002.279	2017	27	1.302.002.126	2017	51	1.401.001.575	2016
4	1.301.002.281	2017	28	9.101.002.814	2017	52	1.402.002.152	2016
5	1.402.002.513	2017	29	1.302.002.071	2017	53	1.301.002.009	2016
6	1.301.002.433	2017	30	2.402.005.697	2017	54	1.402.002.145	2016
7	9.101.002.802	2017	31	1.301.002.238	2017	55	1.402.002.158	2016
8	201.001.618	2017	32	2.202.003.605	2017	56	1.402.002.183	2016
9	1.402.002.455	2017	33	1.201.001.559	2017	57	1.401.001.534	2016
10	1.402.002.443	2017	34	1.401.001.738	2016	58	1.301.002.111	2016
11	1.302.002.045	2017	35	1.402.002.325	2016	59	1.201.001.474	2016
12	1.302.001.978	2016	36	1.401.001.697	2016	60	1.301.002.155	2016
13	1.401.001.718	2016	37	1.402.002.337	2016	61	1.201.001.534	2016
14	1.301.002.156	2016	38	3.401.003.266	2016	62	1.402.002.336	2016
15	1.401.001.675	2016	39	9.101.002.429	2016	63	1.401.001.967	2016
16	1.402.002.215	2016	40	1.402.002.207	2016	64	1.201.001.554	2017
17	1.402.002.244	2016	41	2.202.003.388	2016	65	1.301.002.670	2017
18	1.402.002.187	2016	42	1.401.001.601	2016	66	1.401.002.085	2017
19	2.202.003.318	2016	43	2.301.004.530	2016	67	1.302.002.322	2017
20	1.401.001.584	2016	44	2.301.004.480	2016	68	3.402.004.374	2017
21	2.202.003.135	2016	45	2.301.004.482	2016	69	1.402.002.490	2017
22	2.202.003.134	2016	46	2.301.004.483	2016	70	9.101.003.274	2017
23	1.301.002.434	2017	47	2.102.004.481	2016			
24	1.302.001.978	2016	48	1.402.002.720	2017			

Fonte: Elaborado pelo autor

3.4 DAS PROPRIEDADES E DOS CONTROLES

Ultrapassados os tópicos anteriores, tem-se que as propriedades analisadas constituem-se de perguntas que foram respondidas de forma positiva ou negativa, após a respectiva leitura do acórdão, consideração às informações explícitas e

implícitas que levaram os conselheiros a decidirem pela validação ou invalidação do planejamento tributário (MARTINEZ; COELHO, 2016).

As propriedades escolhidas para análise são as mesmas trazidas por Martinez e Coelho (2016) e Schoueri *et. al.* (2010) porque permitem a manutenção do sistema de verificação das informações encontradas, logo, traz maior objetividade e robustez para as respostas.

Dito isso, como depreende-se do trabalho de Martinez e Coelho (2016), as propriedades analisadas foram:

- Propriedade 1 (P1): Os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte?
O Conselho de Contribuintes pode julgar inválido o planejamento tributário se entender que os atos praticados pelo contribuinte não são verdadeiros ou foram praticados somente 'no papel', não havendo correspondência entre as declarações dos contribuintes e a realidade.
Tal propriedade corresponde, na doutrina, à ocorrência de 'simulação'. Contudo, a desconsideração também pode resultar da falta de 'propósito comercial', sem que o Conselho adote expressamente tal teoria nos julgamentos, criando uma zona cinzenta entre os dois institutos. (SHOUERI; FREITAS, 2010, p. 26).
- Propriedade 2(P2): Foram observadas normas cogentes não tributárias?
Em alguns planejamentos tributários houve o descumprimento de regras cogentes não tributárias, tais como normas do Banco Central do Brasil e da CVM (Comissão de Valores Mobiliários). Nesses casos, o planejamento tributário pode ser julgado inválido.
Essa pergunta pode ser entendida como a análise, pelo Conselho de Contribuintes, da existência de 'fraude à lei' não tributária. Contudo, conforme se verifica da análise dos resultados da pesquisa, a aplicação desse conceito geralmente é utilizada para justificar a existência de simulação. (SHOUERI; FREITAS, 2010, p. 26).
- Propriedade 3 (P3): A operação teve outros propósitos não tributários?
Há casos em que o Conselho entende que a mera economia tributária não é motivo suficiente para realizar uma operação; em outros, afirma que tal propriedade é irrelevante. Dessa forma, é necessário avaliar se a decisão levou em consideração os 'motivos' que levaram os contribuintes a praticar a operação, e se tal propriedade interfere na validade do planejamento tributário.
Com essa propriedade, pretende-se abordar a teoria do 'propósito comercial'. Esta teoria está muitas vezes associada ao 'motivo subjetivo' das partes, e são o parâmetro para desconsideração do planejamento tributário com base em figuras como o abuso do direito, abuso de formas ou a fraude à lei tributária. Em outros casos, o Conselho de Contribuintes emprega a falta de motivos extratributários como indício da prática de simulação. (SHOUERI; FREITAS, 2010, p. 26)
- Propriedade 4 (P4): Houve adequado intervalo temporal entre as operações?
Foi comum que se considerasse não ter havido outros motivos além da economia tributária por terem as operações ocorrido dentro de um intervalo temporal inadequado, v.g., operações societárias que geralmente demoram meses para ocorrer foram realizadas no intervalo de algumas horas ou dias. (SHOUERI; FREITAS., 2010, p. 30).
- Propriedade 5 (P5): As partes envolvidas eram independentes?

Outra propriedade importante foi a realização das operações entre partes que guardavam alguma vinculação entre si, como operações entre empresas do mesmo grupo, pessoas da mesma família etc. (SHOUERI; FREITAS, 2010, p. 30).

Nota-se que de acordo com Martinez e Coelho (2016, p. 204), “as perguntas representativas das propriedades foram elaboradas, de forma intencional, para as repostas positivas tendessem a levar à validade da atividade de *tax avoidance*, e vice-versa”.

Nota-se que P1, P2, P3, P4 e P5 referem-se às propriedades (perguntas) acima descritas, sendo o (+) considerado como resposta positiva e o (-) considerado como resposta negativa (não). Já o (V) tange a validação do planejamento tributário e o (I) pela invalidação.

Frisa-se, também, que no trabalho de Schoueri *et. al.* (2010) as propriedades 4 e 5 eram decorrentes da P3. Todavia, uma vez que Martinez e Coelho (2016) optaram por adotá-las como propriedades e não subpropriedades adequou-se o presente estudo a este e não aquele, como já explicado.

Também vale mencionar que Schoueri *et. al.* (2010) trazia outra propriedade que foi retirada do trabalho de Martinez e Coelho (2016), portanto, uma vez que tentou-se ser o mais fidedigno possível a este e não aquele, especialmente pelo fato deste ter um modelo de regressão mais adequado ao estudo.

De qualquer modo, no decorrer do trabalho foram acrescentadas outras 05 variáveis, que foram denominadas controles para trazer um maior diferencial ao presente estudo quando comparado com os anteriores. Esses controles, por sua vez, foram os seguintes:

- Controle 1 (C1): Voto de qualidade?
O voto de qualidade consiste-se no voto de minerva. Uma vez que as turmas são compostas por 8 (oito) membros, em caso de empate cabe ao presidente da turma o desempate por meio do voto qualificado que, por sua vez, é o voto com valor duplicado. Enquanto aos demais conselheiros o voto tem peso 01, no caso de

empate é atribuído ao voto do presidente um peso 02. Nota-se que o presidente é sempre representante da Fazenda.

- Controle 2 (C2): Quem fez o voto vencedor?
Nem sempre quem é o relator faz o voto vencedor. Isso porque o relator pode não ser acompanhado pelos demais conselheiros em suas razões de julgamento. Assim, o voto vencedor poderia ser proveniente da Fazenda ou dos Contribuintes.
- Controle 3 (C3): Quem foi o relator?
O relator é o conselheiro sorteado para relatar o caso aos demais conselheiros e, antes dos demais, explicar suas razões para a tomada de decisão em um ou outro sentido. O relator pode ser proveniente da Fazenda ou dos Contribuintes.
- Controle 4 (C4): Placar da votação?
As turmas têm 08 (oito) conselheiros. Porém, nem sempre todos comparecem a sessão de julgamento. Nesse trabalho foi considerado placar de votação a subtração entre os votos vencedores e o voto vencedor, sendo o resultado dessa subtração o placar de votação considerado para fins de regressão linear.
- Controle 5 (C5): Valor?
O valor é o crédito tributário discutido. Em alguns processos este valor vem definido e, por isso, é de fácil constatação. Em outros há necessidade de somar os autos de infração que deram azo ao processo administrativo. Também há aqueles em que nenhum valor específico é dito e, portanto, não há possibilidade de realizar essa análise.

Posto isso, com base nas propriedades e controles acima informados, foi realizada uma análise estatística nos termos abaixo expostos.

3.5 MÉTODOS ESTATÍSTICOS

O presente estudo visa corroborar com os achados dos estudos de Martinez e Coelho (2016) e Schoueri *et. al.* (2010), além disto, avaliar diretamente como as características fáticas dos casos com base na fundamentação e conclusão dos julgadores, influenciam a decisão de validação e invalidação do planejamento tributário dos acórdãos.

Sendo assim, inicialmente foi realizada análise exploratória das observações onde trabalhou-se os conceitos de estatística descritiva para organizar e descrever o conjunto de dados, alusivo à análise de conteúdo pelo critério “*normative systems*” com propósito de avaliar a distribuição de frequência das propriedades nas observações.

Em seguida, deu continuidade às análises por meio do cálculo do coeficiente de correlação entre as propriedades e resultado, que tem como propósito medir a

força e a direção de relação linear entre duas propriedades/variável. A amplitude do coeficiente varia entre -1 para 1, sendo que, correlação próximo de -1 indica relação negativa e próximo de 1 relação positiva. O coeficiente de correlação próximo de zero é um sugestivo que não há relação linear (LARSON: FARBER, 2010).

Ainda segundo Larson e Farber (2010), o fato de dois indicadores serem fortemente correlacionados não implica uma relação de causa e efeito entre estes. Larson e Farber (2010) considera quatro possíveis situações abarcando correlação significativa entre duas variáveis: (1) relação direta de causa e efeito; (2) relação direta de causa e reversa; (3) a relação de causa e efeito é influenciada por outras variáveis; e (4) a relação de causa e efeito é simplesmente uma mera coincidência. Partindo dessas diretrizes, delineou-se o método de regressão linear para investigar relação entre as propriedades e resultado de decisão dos julgadores, sob a perspectiva de que, pelo menos uma das três primeiras situações citadas produzisse evidências estatísticas que pudessem contribuir na busca por respostas as hipóteses de pesquisa enumeradas.

De modo geral, a análise de regressão envolve estudos que de um lado se tem variável dependente (resultado), em relação a uma ou mais variáveis independentes (propriedades), visando estimar e/ou prever o valor médio da primeira em termos dos valores conhecidos ou fixados da segunda (GUJARATI; PORTER, 2011).

Neste estudo, a variável dependente foi representada pelo resultado de validação e invalidação do planejamento tributário dos acórdãos, e as variáveis independentes sendo representada pelas propriedades e valor. No total, foram estimadas duas rodadas de modelos: a primeira roda associada à hipótese 1, qual seja: variáveis independentes representadas pelas propriedades P1 a P5; e a

segunda rodada conectada a hipótese 2: variáveis independentes representadas pelas propriedades C1, C2, C3, C4 e C5.

Por fim, uma vez que a metodologia acima mencionada pode ser considerada válida ante aos estudos anteriormente publicados e que a utilizam, bem como a relevância acadêmica e prática do que se pretende na presente pesquisa, fundamental se faz a análise dos demais acórdãos ressaltando-se, desde já, que foram encontrados os resultados expostos no tópico a seguir.

Capítulo 4

4 RESULTADOS

Neste capítulo são apresentados os resultados do presente estudo. Na primeira parte, caracteriza as observações dos acórdãos a partir das propriedades, valor e resultado de decisão. Em seguida, apresenta uma matriz com os coeficientes de correlação entre os pares de indicadores e, por último, os resultados dos modelos de regressão. As análises dos resultados foi através do software Stata 13.

4.1 ESTATÍSTICA DESCRITIVA

A tabela 2 apresenta a estatística descritiva dos indicadores com propósito de caracterizar a distribuição dos acórdãos por variável. No que diz respeito a variável dependente “resultado”, nota-se que 28,6% das decisões de planejamento tributário foram classificadas como válidas. Referente às propriedades que corroboram com a decisão de validação, ou seja, com afirmações positivas, verificou-se que 37,7% acórdãos foram positivos para P1, 42,4% para P2 e 29,0% para P3.

Uma vez respondida à propriedade P3 (A operação teve outros motivos não tributários?), passa-se as propriedades P4 e P5. No que diz respeito à propriedade P4, que avalia se houve um intervalo adequado temporal entre as operações, de um total 45 acórdãos examinados, 31,1% destes apresentaram prazo adequado entre as operações. Quanto a propriedade P5, verifica-se que 40,7% de um total de 54 acórdãos, as partes envolvidas eram independentes.

TABELA 2 - ESTATÍSTICA DESCRITIVA DOS INDICADORES

Variáveis	N	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Percentil 25	Mediana	Percentil	Máximo
Resultado	70	0,286	0,455	0	0	0	1	1
P1	69	0,377	0,488	0	0	0	1	1
P2	66	0,424	0,498	0	0	0	1	1
P3	69	0,290	0,457	0	0	0	1	1
P4	45	0,311	0,468	0	0	0	1	1
P5	54	0,407	0,496	0	0	0	1	1
P6	53	0,434	0,500	0	0	0	1	1
C1	70	0,171	0,380	0	0	0	0	1
C2	70	0,614	0,490	0	0	1	1	1
C3	70	0,514	0,503	0	0	1	1	1
C4	70	4,414	2,753	0	2	5	7	8
C5	53	17,345	2,286	11,22	15,78	17,38	18,55	23,65

P1 - Os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte?; P2 - Foram observadas normas cogentes não tributárias? P3 -A operação teve outros propósitos não tributários? P4 - Houve adequado intervalo temporal entre as operações?; P5 - As partes envolvidas eram independentes? P6 - Existe coerência entre as operações e as atividades empresariais das partes envolvidas? C1 - Foi decidida por voto de qualidade? C2 - Quem fez o voto vencedor?; C3 - Quem foi o relator?; C4 - Qual o placar da votação?; C5 – ln(valor) - logaritmo neperiano do valor do crédito tributário.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Por fim, no tocante as variáveis que representam contribuição adicional ao tema em questão, nota-se que de um total de 70 acórdãos, 17,1% destes a decisão o foi por meio do voto de qualidade, 61,4 % pelo voto vencedor e 51,4% o relator foi da fazenda, tendo a média do placar sido de 4,14/8 votos para posição vencedora.

4.2 MATRIZ DE CORRELAÇÃO

Nesta subseção apresenta-se a matriz de correlação entre as propriedades de validade do planejamento tributário e o resultado de julgamento dos acórdãos. Quando a resposta à propriedade era positiva, assumiu valor 1 (um), e quando era negativa, assumiu valor 0 (zero). Referente à variável resultado, caso o planejamento tributário fosse considerado válido, o valor atribuído era 1 (um), o inválido 0 (zero).

Em uma análise geral, das propriedades compreendidas como referência na decisão para validade do planejamento tributário, P1, P2, P3, P4 e P5, em todos os coeficientes correlação resultaram significativos e positivos, ou seja, a afirmação positiva para essas propriedades influencia a decisão na validação do acórdão.

TABELA 3 - MATRIZ DE CORRELAÇÃO PEARSON

Variável	Resultado	P1	P2	P3	P4	P5	P6	C1	C2	C3	C4	C5
Resultado	1,00											
P1	0,82**	1,00										
P2	0,70**	0,62**	1,00									
P3	0,72**	0,75**	0,63**	1,00								
P4	0,53**	0,57**	0,58**	0,69**	1,00							
P5	0,49**	0,50**	0,51**	0,53**	0,64**	1,00						
P6	0,75**	0,89**	0,84**	0,74**	0,55**	0,55**	1,00					
C1	-0,29**	-0,18	-0,17	-0,13	-0,19	-0,10	0,02	1,00				
C2	-0,34**	-0,17	-0,31**	-0,21	-0,20	-0,21	-0,21	0,36**	1,00			
C3	-0,21	-0,01	-0,18	-0,09	-0,14	-0,08	-0,05	0,22	0,82**	1,00		
C4	0,11	-0,05	0,20	-0,03	-0,02	0,05	-0,03	-0,49	-0,34**	0,27**	1,00	
C5	0,23	0,37**	0,15	0,29**	0,04	0,11	0,30	0,22	0,07	0,04	-0,28**	1,00

Nota: (i) P1 - Os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte?; P2 - Foram observadas normas cogentes não tributárias? P3 - A operação teve outros propósitos não tributários? P4 - Houve adequado intervalo temporal entre as operações?; P5 - As partes envolvidas eram independentes? P6 - Existe coerência entre as operações e as atividades empresariais das partes envolvidas? C1 - Foi decidida por voto de qualidade? C2 - Quem fez o voto vencedor?; C3 - Quem foi o relator?; C4 - Qual o placar da votação?; C5 Invalor - logaritmo neperiano do valor.

(ii) **Significativo ao nível de 5%.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Logo, no advento da realização de um planejamento tributário é importante que sejam analisadas as propriedades acima elencadas no intuito de que se aumente a possibilidade de sua validação.

Já ao avaliar as variáveis de controle adicionais e consideradas como relevantes neste estudo, nota-se que o voto de qualidade influencia negativamente a decisão dos acórdãos, como também, o voto vencedor. Assim, se o relator ou voto vencedor forem provenientes da Fazenda a possibilidade de validação do

planejamento tributário diminui. As demais variáveis de controles se mostraram significante com o resultado de decisão.

4.3 MODELO DE REGRESSÃO

Nas tabelas subsequentes são apresentados os coeficientes estimados para os modelos de regressão estimados e delineados como relevantes para responder as hipóteses de pesquisa. Os resultados da tabela 4 está associado à hipótese 1: O Novo CARF mantém o seu critério de julgamento após a Operação Zelotes e a tabela 5 a hipótese 2: Há fatores não expressos na fundamentação dos votos vencedores que influenciam no resultado do julgamento.

As estatísticas das regressões dos modelos identificaram que as respostas afirmativas para as propriedades P1, P2, P3, P4 e P5 são estatisticamente significativas e positivas quanto ao planejamento tributário utilizado nas operações societárias. Assumindo o R-quadrado como parâmetro que determine a contribuição individual e/ou conjuntamente das propriedades, concluiu-se estatisticamente que P1 e P2 foram consideradas como relevantes para validade dos acórdãos, confirmando assim, a afirmativa da hipótese 1 de que CARF mantém o seu critério de julgamento após a Operação Zelotes.

TABELA 4 - ESTIMATIVAS DOS MODELOS COM AS PROPRIEDADES

Variável	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7
Constante	0,000	0,026	0,082	0,129	0,156	-0,051	0,045
P1	0,769***	-	-	-	-	0,521***	0,624***
P2	-	0,652***	-	-	-	0,261***	0,348**
P3	-	-	0,718***	-	-	0,121	-0,050
P4	-	-	-	0,514***	-	-	0,038
P5	-	-	-	-	0,480***	-	-0,043
R –Quadrado	67,5%	49,2%	51,6%	27,5%	24,4%	73,1%	74,9%

Nota:(i) *, ** e *** significativo ao nível de 1%, 5% e 10% respectivamente.; (ii) M1: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_1 P1 + \varepsilon_i$; M2: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_2 P2 + \varepsilon_i$; M3: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_3 P3 + \varepsilon_i$; M4: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_4 P4 + \varepsilon_i$; M5: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_5 P5 + \varepsilon_i$; M6: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_1 P1 + \beta_2 P2 + \beta_3 P3 + \varepsilon_i$; M7: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_1 P1 + \beta_2 P2 + \beta_3 P3 + \beta_4 P4 + \beta_5 P5 + \varepsilon_i$

(iii) P1 - Os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte?; P2 - Foram observadas normas cogentes não tributárias? P3 -A operação teve outros propósitos não tributários? P4 - Houve adequado intervalo temporal entre as operações?; P5 - As partes envolvidas eram independentes? P6 - Existe coerência entre as operações e as atividades empresariais das partes envolvidas?

Fonte: Elaborado pelo autor.

Outrossim, em análise comparativa com o trabalho de Martinez e Coelho (2016) e Schoueri *et. al.* (2010), foi observado que os resultados encontrados encontram-se dentro dos parâmetros esperados, logo, ao longo de 15 anos o CARF vem mantendo a sua forma de julgamento com base das propriedades elencadas.

Como intuito de analisar fatores não expressos na fundamentação dos votos vencedores que influenciam no resultado do julgamento descrito pela teoria até então, a tabela 5 apresenta as estimativas que podem ou não influenciar a decisão na validação do planejamento tributário dos acórdãos. As propriedades C1 (votos qualitativos), C2 (voto vencedor) e C3 (relator) são estatisticamente significativas para invalidar a operação de planejamento tributário.

TABELA 5 - ESTIMATIVAS DOS MODELOS COM VARIÁVEIS EXTERNAS

Variável	M8	M9	M10	M11	M12
Constante	0,345***	0,481***	0,382***	0,204*	-0,533
C1	-0,345**	-	-	-	-0,284***
C2	-	-0,319***	-	-	-0,362***
C3	-	-	-0,188*	-	0,089
C4	-	-	-	0,019	-0,002
C5	-	-	-	-	0,061***
R – quadrado	8,3%	11,8%	4,32%	1,3%	26,6%

Nota:(i) *, ** e *** significativo ao nível de 1%, 5% e 10% respectivamente.; (ii) M8: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_1 C1 + \varepsilon_i$; M9: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_2 C2 + \varepsilon_i$; M3: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_3 C3 + \varepsilon_i$; M4: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_4 C4 + \varepsilon_i$; M5: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_5 P5 + \varepsilon_i$; M6: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_1 P1 + \beta_2 P2 + \beta_3 P3 + \varepsilon_i$; M7: $Resultado_i = \beta_0 + \beta_1 P1 + \beta_2 P2 + \beta_3 P3 + \beta_4 P4 + \beta_5 P5 + \varepsilon_i$

(iii) C1 - Foi decidida por voto de qualidade? C2 - Quem fez o voto vencedor?; C3 - Quem foi o relator?; C4 - Qual o placar da votação?; C5 $\ln(\text{valor})$ - logaritmo neperiano do valor

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em uma análise múltipla, modelo 12, nota-se que, tanto o voto de qualidade, quanto voto vencedor se foi elaborado pela Fazenda são estatisticamente significativos para decisão de invalidação do planejamento tributário dos acórdãos. Também a partir desse modelo, conclui-se que, quanto maior o valor do crédito tributário dos acórdãos maior a chance de validação do planejamento tributário.

Por último, tem-se que todas as vezes que o voto de qualidade foi utilizado para a decisão do processo administrativo seu resultado foi de invalidação, isso porque tal voto é sempre proferido pelo presidente da câmara ou turma, logo, indicado pela Fazenda.

Capítulo 5

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exposta a metodologia utilizada, o referencial teórico, análise de dados e os resultados, chega-se, enfim, as considerações finais do trabalho empreendido.

Este trabalho teve, inicialmente, a particularidade de ser concebido analisando se critérios utilizados pelos conselheiros do Novo CARF alteraram-se após a Operação Zelotes, e se fatores não expressos na fundamentação dos votos vencedores que podem influenciar no resultado do julgamento.

Ultrapassado isto, constatou-se que os critérios de julgamento do Novo CARF se mantêm na forma preceituada em estudos anteriores, inobstante a deflagração da Operação Zelotes e as mudanças no processo administrativo tributário federal. Para tanto, observa-se abaixo o Quadro 1 que deixa nítido que todas as vezes que P1: Os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte? P2: Foram observadas normas cogentes não tributárias? P3: A operação teve outros propósitos não tributários? P4: Houve adequado intervalo temporal entre as operações? P5: As partes envolvidas eram independentes?; forem positivas aumenta-se a possibilidade de validação do planejamento tributário.

Abaixo, segue tabela 06 na qual demonstra-se que se a propriedade foi respondida positivamente (sim) aumenta-se a probabilidade de validação do planejamento tributário, inclusive com a devida comparação a estudos anteriores.

TABELA 06 – COMPARAÇÃO COM OS ESTUDOS ANTERIORES

RESULTADOS DESTE ESTUDO		RESULTADOS MARTINEZ E COELHO		RESULTADOS SCHOUERI ET AL	
PROPRIEDADE 01	Válidos (76,9%)	PROPRIEDADE 01	Válidos (71%)	PROPRIEDADE 01	Válidos (100%)
PROPRIEDADE 02	Válidos (67,85%)	PROPRIEDADE 02	Válidos (95%)	PROPRIEDADE 02	Válidos (83,3%)
PROPRIEDADE 03	Válidos (70%)	PROPRIEDADE 03	Válidos (93%)	PROPRIEDADE 03	Válidos (90%)
PROPRIEDADE 04	Válidos (78,57%)	PROPRIEDADE 04	Válidos (75%)	PROPRIEDADE 04	Válidos (67%)
PROPRIEDADE 05	Válidos (63,64%)	PROPRIEDADE 05	Válidos (93%)	PROPRIEDADE 05	Válidos (60%)

Nota: Considera-se para essa comparação apenas quando as propriedades foram respondidas de forma positiva (sim), no qual fica demonstrado o aumento da probabilidade de validação do planejamento tributário.

Fonte: elaborada pelo autor.

Por sua vez, no que tange aos controles constatou-se, em termos estatísticos, significância para invalidar o planejamento tributário. Logo, se a questão for ser decidida pelo voto de qualidade há grande probabilidade de ocorrer à invalidação do planejamento tributário. Já se o relator ou voto vencedor for proveniente de um conselheiro indicado pela fazenda, também aumenta-se a probabilidade de invalidação do planejamento.

Já o placar médio de votação demonstrou que para validação ou invalidação, pela posição dos vencedores foi de 4,14/8dos votos, evidenciando uma significativa divergência entre Conselheiros nas matérias que envolvem planejamento tributário. Já que tange ao valor do crédito tributário discutido administrativamente, foi observado que quanto maior a quantia em análise maior é a chance de validação do planejamento tributário, fato este que foi em sentido contrário ao que se esperava, de forma intuitiva, no início do presente trabalho.

Dessa feita, em suma, observou-se que o CARF tende a manter o mesmo critério de julgamento adotado anteriormente a Operação Zelotes e que há fatores não expressos nos votos que podem influenciar no resultado final do julgamento.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Os 10 anos da norma geral antielisiva e as cláusulas do propósito negocial e da substância sobre a forma presentes no direito brasileiro. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 192, p. 79-93, 2011.

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales**. Ciudad de Buenos Aires: Editorial ASTREA, 1975.

ANDRADE, Janaína Nicolau de; SANTANA, Hadassah Laís de Souza; FRANCO JÚNIOR, Nilson José. As possíveis transformações no Conselho Administrativo de Recursos Federais. **Revista Jurídica**, v. 04, n. 45, p.534-564, 2016.

BERTOLUCCI, Aldo V.; NASCIMENTO, Diogo Toledo do. Quanto custa pagar tributos? **Revista Contabilidade e Finanças**, v. 13, n. 29, p. 55-67, 2002.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 25 Out. 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 Maio 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. Entre a forma e o conteúdo na desconstituição dos negócios jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, p. 409-431, 2010.

_____. **Segurança Jurídica no Novo CARF**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/download/paulo%20de%20barros%20carvalho.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CALIJURI, Mônica Sionara Schpallir. **Avaliação da gestão tributária a partir de uma perspectiva multidisciplinar**. São Paulo: USP, 2009.

COELHO, Luiz Felipe de Almeida. **Tax Avoidance com operação de cisão, fusão e incorporação**: entendendo os critérios de validade utilizados pelo CARF. 2013. 75 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-graduação da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), Vitória, 2013.

DESEI, A. Mihir,; DHARMAPALA, Dhmmika. Corporate tax avoidance and firm value. **Review of Economics & Statistics**. Working Paper 11241, 2009. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w11241>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

, D. Scott; HANLON, Michelle; MAYDEW, L. Edward. The effects of executives on corporate tax avoidance. **The Accounting Review**, v. 85, n. 4, p. 1163-1189, 2010.

GRAHAM, John R.; HANLON, Michelle; SHEVLIN, Terry; SHROFF, Nemit. Incentives for tax planning and avoidance: evidence from the field. **The Accounting Review**, v. 89, n. 3, p. 991-1023, 2014.

GOMES, Antônio Paulo Machado. Características da governança corporativa como estímulo à gestão fiscal. **Revista de Contabilidade e Finanças da USP**, São Paulo, v. 27, n. 71, p. 149-168, maio/ago. 2016.

GOUVEIA, Fernando Henrique Câmara; AFONSO, Luís Eduardo. Uma análise da remuneração dos sócios por meio do planejamento tributário. **Revista de Administração Mackenzie**, v. 14, n. 2, p.69-98, 2013.

GUJARATI, Damodar N.; PORTER, Dawn C. **Econometria básica**. 5. ed. Porto Alegre:AMGH, 2011.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; POHLMANN, Marcelo Coletto. Classificação interdisciplinar da pesquisa tributária. **Revista de Contabilidade e Finanças da UFBA**, v. 1, n.1, p. 1-18, 2007.

LARSON, Ron; FARBER, Betsy. **Estatística aplicada**. 4.ed. São Paulo: Pearson, 2010. 637 p.

LIMA, José Romário de Góis; ARAÚJO, Ronaldo José Regô de; SILVA, José Jailson da; OLIVEIRA, Cícero Elielson de Mendonça. O Portal da Transparência no Exercício do Controle Social: Percepção e atuação dos discentes de uma instituição de curso superior.In: CONGRESSO UFPE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, v. 1., 2016, Recife (PE). **Anais...** Recife: UFPE, 2016.

MARTINEZ, Antônio Lopo; COELHO, Luiz Felipe de Almeida. Planejamento tributário com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF. **Revista Contemporânea de Contabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina**,v. 13, n. 30, p. 193-213, 2016.

_____.; _____. *Tax avoidance* com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF. In: CONGRESSO ANPCONT,8., 2014, Rio de Janeiro (RJ). **Anais...** Rio de Janeiro: ANPCONT, 2014.

MENEZES, Alana Gemara Lopes Nunes. **A boa-fé sob a ótica do CARF no planejamento tributário**. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2016.

MORAES, Ricardo Lopes de. O propósito negocial como elemento essencial para o planejamento tributário na era da sustentabilidade. **AREEL FAAR Arquimenes**, v. 02, n. 02, p.41-68, 2014.

NASCIMENTO, Fábio José da Silva. Muito além do moralismo: as causas da improbidade no Brasil. **Revista de Geografia e Interdisciplinaridade**, v. 1, n. 2, 169-187, 2015.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; PIMENTEL, João Otávio Martins. Contencioso administrativo tributário federal no Brasil: O que esperar do CARF depois da operação zelotes? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 69, p. 161-182, 2016.

QUINTINO, Jessica Priscilla; MACEI, Demetrius Nichele. O propósito negocial no planejamento tributário sob a ótica do CARF. **Revista Dialética de Direito**, v. 17, n. 113, p. 579-604, 2015.

RANDOLPH, David W.; SEIDA, Jim A. Balancing tax and financial reporting objectives: effective tax planning within the property and casualty insurance industry. **Issues in Accounting Education**, v. 22, n. 2, p. 285-318, 2007.

SANTA, Silvio Luís Leite; REZENDE, Amaury José. Elisão fiscal e valor da firma: evidências do Brasil. **Revista Contemporânea de Contabilidade da UFSC**, Florianópolis, v. 13, n. 30, p. 114 -133, 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.) **Planejamento tributário e o “propósito negocial”**: mapeamento de decisões do conselho de contribuintes de 2002 a 2008. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SZUSTER, Natan. Temos de nos orgulhar da contabilidade brasileira. **Revista de Contabilidade e Finanças da USP**. São Paulo, v. 26, n. 68, p. 121-125, maio/ago. 2015.

ZANIN NETO, Armando. As alterações do processo administrativo fiscal federal e a instalação do C.A.R.F. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza (CE). **Anais...** Fortaleza: CONPEDI, 2010.

ANEXO A - ANÁLISE DE ACÓRDÃOS

OBSERVAÇÃO 01 Processo nº 19515.721836/201131 Acórdão nº 9101002.960 – 1ª Turma - Sessão de 4 de julho de 2017

Resumo: O Contribuinte alega que os ágios discutidos no presente caso foram originados de operação realizada no âmbito do processo de privatização, sendo partes não relacionadas e com motivações extrafiscais. Já a Fazenda alega que não houve a “confusão patrimonial” entre investida e investidora para a dedução da amortização do ágio pago, bem como a caracterização da investidora como aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Adriana Gomes Rêgo (F)

C3) Quem foi o relator? Adriana Gomes Rêgo (F)

C4) Placar da votação? 4 a 4

C5) Valor? R\$ 808.000.000,00

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 02 Processo nº 16561.720053/201358 – Acórdão nº 9101002.962 – 1ª Turma Sessão de 4 de julho de 2017

Resumo: A empresa Korcula adquiriu a integralidade do capital social da empresa Atacadão (autuada e ora Recorrente) com ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura. Posteriormente a empresa Tacadão incorporou a Korcula (incorporação inversa) e passou a deduzir a amortização do ágio pago nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL. Em 02/2017 foi constituída a Korcula com capital social de R\$ 100,00 (cem reais). Em 10/04/2017 os sócios da Korkula cedem o capital social para o Carrefour e a BREPA. A BREPA detém 97,49 do capital do Carrefour e o Carrefour BV detém 97,26% do capital da BREPA. Em 27/04/2017 o Carrefour BV integraliza capital na BREPA. No dia 30/04/2017 a BREPA integraliza capital na Korcula, com anuência do outros sócios Carrefour. No mesmo dia 30/04/2007 a

Korcula compra o Atacadão. Diante disso concluiu a autoridade fiscal que "CARREFOUR BV foi a origem dos recursos para a compra do ATACADÃO, seja através de aumento de capital que passou por BREPA, seja através de empréstimo direto para KORCULA"

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? SIM

C2) Quem fez o voto vencedor? Adriana Gomes Rêgo (F)

C3) Quem foi o relator? Adriana Gomes Rêgo (F)

C4) Placar da votação? 4 a 4

C5) Valor? R\$ 1.780.738.273,26

P5) Voto de qualidade? SIM

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 03 Processo nº 13656.721445/201397 Acórdão nº 1301002.279 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 11 de abril de 2017

Resumo: A empresa contribuinte realizou diversas operações societárias em país estrangeiro no intuito de que, com isso, gerasse um ágio. Acontece que ficou demonstrada nos autos a dependência das empresas, portanto, não sendo a contabilização do ágio interno aceita pelas normas contábeis, houve a invalidação do planejamento realizado. Tal fato ocorre porque o estabelecimento do preço dos ativos necessita de uma independência das partes envolvidas, sob pena de esvaziar-se de substância econômica.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Sem manifestação específica

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Milene de Araújo Macedo (F)

C3) Quem foi o relator? Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro (C)

C4) Valor? R\$ 39.331.240,08

C5) Placar da votação? 4 a 3

Resultado: Inválido

OBSERVAÇÃO 04 Processo nº 10480.729104/201321 Acórdão nº 1301002.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária 11 de abril de 2017

Resumo: A Contribuinte realizou reorganização societária na qual utilizou-se de ágio para efetuar eventual abatimento no IRPJ e na CSLL. A Fazenda considerou como indevida as medidas adotadas e, por conseguinte, notificou-a por meio de auto de infração. Para tanto, a Contribuinte teve que efetuar a respectiva impugnação ao auto de infração no intuito de validar o planejamento tributário realizado.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Amélia Wakako Morishita Yamamoto (C)

C3) Quem foi o relator? Amélia Wakako Morishita Yamamoto (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0.

C5) Valor? R\$519.638.279,49

Resultado – Válido

ACÓRDÃO 05 Processo nº 16561.720147/201416 – Acórdão nº 1402002.513 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária 17 de maio de 2017

Resumo: A Usina Barra Grande de Lençóis S/A emitiu debêntures, subscrita pela

Debenturista (Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos). Posteriormente a Debenturista foi incorporada pela Companhia Agrícola Quatá que, por sua vez, já apresentava prejuízo fiscal elevado. Nota-se que a participação nos lucros resgatada da Debenturista reduz a base de cálculo de IRPJ e CSLL da emissora, enquanto que são receitas tributadas para a Debenturista.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não houve manifestação

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Luiz Augusto de Souza Gonçalves (F)

C3) Quem foi o relator? Luiz Augusto de Souza Gonçalves (F)

C4) Placar da votação? 5 a 3.

C5) Valor? R\$ 50.043.432,49

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 06 Processo nº 11020.721280/201302 – Acórdão nº 1301002.433 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária 16 de maio de 2017

Resumo: O presente caso trata-se de operação societária e ágio. No ano de 2001 a CPFL Paulista adquiriu 67% da participação societária que as empresas Serra da Mesa e 521 Participações detinham da empresa Rio Grande Elétrica (RGE), ficando os outros 33% com a empresa Ipê Energia. Em 2002 foi constituída a CPFL Energia Holding que passou a deter 100% do capital da CPFL Paulista. Em 2006 a CPFL Holding adquiriu a Ipê Energia, que passou a ser a CPFL Serra. Em 2007 a CPFL Paulista transferiu sua participação na RGE para a CPFL Holding. Logo a seguir a CPFL Holding capitaliza a CPFL Serra com a transferência das ações da RGE. Passo seguinte a RGE incorporou a CPFL Serra.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não houve manifestação

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Amélia Wakako Morishita Yamamoto (C)

C3) Quem foi o relator? Amélia Wakako Morishita Yamamoto (C)

C4) Placar da votação? 5 a 2

C5) Valor? R\$ 8.610.383,96

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 07 Processo nº 10830.725800/201189 Acórdão nº 9101002.802 – 1ª Turma Sessão de 10 de abril de 2017

Resumo: Versa o presente caso acerca da incorporação de duas empresas (PRODESMAQ S/A e ITW CANGURU). Em 08/08/05 foi criada a empresa J.A.C.S.P.E. com capital social de R\$ 500,00. No dia 15/08/05 foi criada a PRODESMAQ S/A que era controlada pela PRODESMAQ LTDA e pela família proprietária da PRODESMAQ LTDA. No dia 06/12/05 houve a transferência das cotas da J.A.C.S.P.E para uma empresa canadense (CCL INC.) Essa empresa transferiu uma cota para outra empresa canadense (2031257 ONTARIO INC.), com alteração da razão social para CCL PAR. No mesmo dia houve aumento de capital na PRODESMAQ LTDA. Em 30/12/05 houve aumento de capital da CCL PAR, com a integralização das cotas pela CCL INC e uma cota pela 2031257 ONTARIO INC. No dia 01/01/06 a PRODESMAQ S/A foi adquirida pela CCL PAR, com o respectivo aumento da capital da PRODESMAQ S/A. Em 11/01/06 todas as empresas acima citadas e a família proprietária assinaram um contrato de investimento, com respectiva injeção de capital por parte das empresas CCL PAR. Após as devidas escriturações, no dia 31/01/06 a PRODESMAQ cindiu e a família proprietária saiu da sociedade com R\$ 125.000.000,00. Já no dia 01/07/06 a empresa CCL LAB-EL BRASIL incorporou sua controladora CCL PAR e passou a amortizar o ágio. No que se refere a empresa ITW CANGURU temos que ela foi adquirida pela CCL LABEL BRASIL por valor superior ao seu valor patrimonial. NO dia 30/04/07 a CCP LABEL BRASIL incorporou a CCL LABEL RÓTULOS LTDA e, posteriormente, segregou em sua contabilidade a diferença entre o valor patrimonial e o investimento realizado, qualificando-o como ágio e passou a amortiza-lo.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? SIM

C2) Quem fez o voto vencedor? Adriana Gomes Rêgo (F)

C3) Quem foi o relator? Adriana Gomes Rêgo (F)

C4) Placar da votação? 4 a 4

C5) Valor? 88 milhões

Resultado – Inválido

ACÓRDÃO 08 16327.720680/201361 Acórdão nº 201001.618 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 10 de abril de 2017

Resumo: Algumas empresas do grupo Itaú realizaram uma reorganização societária que, por sua vez, foi considerada inválida pela fiscalização. Acontece que o grupo Itaú, ao apresentar o recurso junto ao CARF, conseguiu validar o planejamento tributário, uma vez que o mesmo teria propósitos não somente tributários (*business purpose*), mas também de efetiva reorganização das empresas do grupo, estando de acordo com as normas tributárias e com as normas cogentes não tributárias, afinal, conseguiu autorização junto às agências reguladoras.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Luis Fabiano Alves Penteado (C)

C3) Quem foi o relator? Luis Fabiano Alves Penteado (C)

C4) Placar da votação? 5 a 3.

C5) Valor? 18.711.592.619,85

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 09 Processo nº 16327.721329/201479 - Acórdão nº 1402002.455 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de abril de 2017

Resumo: O grupo Citibank realizou uma reorganização societária que visava à

diminuição de vários custos operacionais da empresa. Para tanto foram realizados diversos negócios jurídicos, contudo, apesar da complexidade da mesma, com diversas menções as razões econômicas e negociais, tais fatos não se encontraram devidamente comprovados nos autos.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não houve manifestação

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Paulo Mateus Ciccone (F)

C3) Quem foi o relator? Paulo Mateus Ciccone (F)

C4) Placar da votação? 5 a 3

C5) Valor? R\$ 8.950.671,70

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 10 Processo nº 11070.722930/201333 Acórdão nº 1402002.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 10 de abril de 2017

Resumo: Foi realizada operação entre empresas, especificamente um contrato de empréstimo firmado entre uma *holding* controlada no Brasil pelo grupo internacional John Deere. Posteriormente houve a incorporação desta pela empresa antes adquirida. Assim, a empresa *holding* seria uma empresa existente mas sem propósito comercial, razão pela qual o negócio praticado teria por intento meramente a redução das obrigações tributárias. Contudo, o CARF, no julgamento do recurso interposto contra a decisão da DRJ de Salvador, entendeu pela validade do planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sem manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Caio Cesar Nader Quintella (C)

C3) Quem foi o relator? Caio Cesar Nader Quintella (C)

C4) Placar da votação? 7 a 1

C5) Valor? Sem manifestação específica

Resultado – Válido.

ACÓRDÃO 11 16561.720167/201489 - Acórdão nº 1302002.045 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 16 de fevereiro de 2017

Resumo: A empresa autuada, por meio de uma operação de reorganização societária, realizou a utilização de ágio para a diminuição de eventual imposto de renda devido, especificamente no montante abaixo informado. Acontece que no advento do julgamento do auto de infração pelo CARF houve a manutenção da decisão anteriormente proferida no sentido de validar o planejamento tributário, ainda que não tenha havido qualquer propósito comercial no caso.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (C)

C3) Quem foi o relator? Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (C)

C4) Placar da votação? Unanimidade

C5) Valor? R\$ 2.577.808,70

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 12 Processo nº 19515.720386/201240 Acórdão nº 1302001.978 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 14 de setembro de 2016

Resumo: A empresa N4P adquiriu o controle acionário da Cia Luz e Força Santa Cruz, uma vez aquela tinha o capital social de 99,99% desta. Quase um ano dessa

operação a empresa N4P foi incorporada pela empresa Cia Luz e Força Santa Cruz passando a deduzir ágio constituído na operação. Acontece que apesar da ausência de propósito negocial, ainda assim a fiscalização considerou válida a operação, nos termos expostos a seguir.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Talita Pimenta Félix (C)

C3) Quem foi o relator? Talita Pimenta Félix (C)

C4) Placar da votação? Unanimidade

C5) Valor? R\$ 35.390.713,45

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 13 Processo nº 11516.722027/201477 Acórdão nº 1401001.718 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de setembro de 2016

Resumo: O presente caso trata de operação societária que teria por intenção a capitalização da empresa por meio da emissão de debêntures. Todavia, o fiscalizador e os conselheiros do CARF observaram que tal prática não condizia com a verdade da situação fática, pois conforme ficou evidenciado ao invés de capitalizar a empresa houve, *in casu*, a descapitalização. Diante disso, não havendo propósito negocial, fatos conforme narrados pelo contribuinte ou observação das normas cogentes não tributárias, conclui-se pela invalidação do planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não houve manifestação

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não houve manifestação

- C1) Voto de qualidade? Não
- C2) Quem fez o voto vencedor? Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (F)
- C3) Quem foi o relator? Antônio Bezerra Neto (F)
- C4) Placar da votação? Unanimidade
- C5) Valor? R\$ 5.043.485,70
- Resultado – Inválido

ACÓRDÃO 14 19515.002778/200685 Acórdão nº 1301002.156 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 5 de outubro de 2016

Resumo: As empresas do caso em deslinde firmaram contrato realizando a transferência do controle acionário do grupo OESP com a utilização de uma *holding* exclusiva para esse fim, qual seja: Popescu Participações S/A. No dia 26/12/2000 o Grupo OESP aumentou o capital da empresa Popescu de R\$ 100,00 para R\$ 30.503.341,11. No dia 27/12/2000 a NorskeSkog Pisa ingressou no capital social da Popescu por meio de algumas operações, especialmente R\$ 108.538.237,00 creditados à reserva de capital (ágio na emissão de ações). Posteriormente, no mesmo dia 27/12/2000 a OESP registrou ganho não tributável em participação em controlada, o valor de R\$ 7.118.821,39. No dia 28/12/2000 o Grupo OESP e seus acionistas saíram da Popescu resgatando ações ordinárias classe A por meio de entrega de nota promissória entregue em 27/12/2000. Em função disso, tanto a fiscalização quanto o CARF consideraram o planejamento tributário como simulado, razão pela qual invalidou-o.

- P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não
- P2) Regras cogentes não tributárias? Não
- P3) Motivos não tributários? Não
- P4) Intervalo temporal adequado? Não
- P5) Partes envolvidas eram independentes? Não houve manifestação
- C1) Voto de qualidade? Não
- C2) Quem fez o voto vencedor? Milene de Araújo Macedo (F)
- C3) Quem foi o relator? Milene de Araújo Macedo (F)
- C4) Placar da votação? 4 a 2
- C5) Valor? R\$ 7.118.821,39

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 15 Processo nº 10925.723080/201249 – Acórdão nº 1401001.675 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 07 de julho de 2016

Resumo: O caso em apreço trata de operação realizada entre empresas com o único intuito de não realizar o pagamento dos tributos devidos em sua integralidade, ou seja, considerou como um planejamento tributário abusivo ante a inexistência de propósito negocial. Nota-se que a sociedade empresária Pádua atuava como uma mera filial da empresa Parati S/A, motivo pelo não observou-se motivos não tributários para as operações realizadas.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não houve manifestação

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (F)

C3) Quem foi o relator? Ricardo Marozzi Gregorio (F)

C4) Placar da votação? 4 a 4

C5) Valor? R\$ 36.521.491,23

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 16 Processo nº 16561.720025/201411 Acórdão nº 1402002.215 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 07 de julho de 2016

Resumo: A empresa Erches foi constituída em 08/12/2006 tendo 100 quotas divididas em 99 pertencentes a empresa Gyedre Palma Carneiro de Oliveira e 01 de Roberto Mário Amaral Lima Neto. Em 03/05/2007, a Gyedre transferiu suas quotas para a empresa Maiorem Sociedad Anônima de Capital Variable e Roberto transferiu para João Alves de Queiroz Filho. EM 01/06/2007 a Erches aumentou seu capital de R\$ 100,00 para R\$ 482.225.100,00 com integralização pela Maiorem com recursos provenientes do México. Neste mesmo dia a Erchem subscreve capital no Hipermarcar no valor de R\$ 482.225.100,00 sendo R\$ 241.112.500,00 destinados ao capital e R\$ 241.112.500,00 destinados à reserva de capital, a título de ágio na subscrição de ações, ficando com 38% de participação acionária. No dia 04/06/2006 a Hypermarcas incorporou a Earches, em um procedimento de incorporação inversa

e deu início as deduções de ágio.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não houve manifestação

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Demetrius Nichele Macei (C)

C3) Quem foi o relator? Demetrius Nichele Macei (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 4.971.350,31

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 17 Processo nº 10825.722693/201459 Acórdão nº 1402002.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 6 de julho de 2016

Resumo: A empresa recorrente no caso em apreço realizou a mudança de sua matriz para o local em que funcionava a sua filial. Após isso, chamando a atenção para si, passou a ser acompanhada pela Delegacia da Receita Federal de Bauru, sendo que constataram que ela realizava amortizações de ágios de outras empresas. Em função disso, após análise dos fiscais, corroborada em julgamento pelo CARF, considerou-se inválido o planejamento tributário realizado.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não houve manifestação

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Demetrius Nichele Macei (C)

C3) Quem foi o relator? DemetriusNichele Macei (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 62.905.468,88

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 18 Processo nº 13971.720490/201190 – Acórdão nº 1402002.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de maio de 2016

Em um procedimento de verificação das obrigações tributárias de uma companhia a receita federal encontrou diversas operações que supostamente seria uma fraude com o único intento de não efetuar o pagamento de tributos, inclusive por se tratar pessoas jurídicas distintas, mas que na verdade eram uma única empresa. Assim, ante a existência de simulação os fiscais consideraram por bem autuar as empresas envolvidas e aplicá-las a multa qualificada que, posteriormente, foi mantida pelo CARF.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Leonardo Luis Pagano Gonçalves (C)

C3) Quem foi o relator? Leonardo Luis Pagano Gonçalves (C)

C4) Placar da votação? 8 a 0

C5) Valor? Sem manifestação

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 19 Processo nº 15586.721206/201252 – Acórdão nº 2202003.318 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 13 de abril de 2016

Resumo: O presente caso trata de pessoas jurídicas que montaram uma Sociedade de Contas em Participação no intuito de realizar a compra e venda de imóveis localizados no Município de Presidente Kenedy/ES. Acontece que após fiscalização da Receita Federal ficou constatado que na verdade os sócios ocultos da SCP eram quem na verdade efetuavam a verdadeira compra e venda dos imóveis, tendo, portanto, criado a SCP com o claro intento de não efetuar o pagamento dos tributos

devidos, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda. Assim, o CARF julgou inválido o planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (F)

C3) Quem foi o relator? Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (F)

C4) Placar da votação? 4 a 4

C5) Valor? R\$ 5.084.865,65

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 20 Processo nº 16561.720141/201350 – Acórdão nº 1401001.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 05 de abril de 2016

Resumo: O Grupo CA reestruturou-se societária e operacionalmente na América Latina. Para tanto criou um centro de serviços compartilhados na América Latina substituindo a estrutura independente que as partes tinham na época e passando a operar de forma única. Após a sua reestruturação passou a realizar a amortização de ágio em altos valores, no prazo de 09 anos, com valor aproximado de R\$ 42.000.000,00 em casa ano.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Marcos de Aguiar VillasBôas (C)

C3) Quem foi o relator? Marcos de Aguiar VillasBôas (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 99.266.556,61

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 21 Processo nº 11080.731161/201183 Acórdão nº 2202003.135 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 29 de janeiro de 2016

Resumo: O caso trata de um médico que criou uma sociedade de contas em participação com o objetivo de não realizar o pagamento dos tributos como pessoa física, conjuntamente com outros médicos. Contudo, o fisco considerou, no decorrer da fiscalização, que a SCP não existia de fato, uma vez que os médicos não recebiam os lucros de forma proporcional ao capital social, mas sim de acordo com o serviço realizado, logo, era uma forma de realizar o pagamento dos serviços realizando os recolhimentos via PJ e não PF.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não se manifestou

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não se manifestou

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Marcio Henrique Sales Parada (F)

C3) Quem foi o relator? Marcio Henrique Sales Parada (F)

C4) Placar da votação? 6 a 2

C5) Valor? R\$ 101.843,34

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 22 Processo nº 11080.732925/201158 Acórdão nº 2202003.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 29 de janeiro de 2016

Resumo: A presente situação é análoga ao caso acima. Houve conversão de associação de médicos em uma sociedade de contas em participação. Todavia, de acordo com a fiscalização e com o entendimento do CARF o que de fato ocorreu foi que as partes continuaram a auferir seus ganhos com base única e exclusiva no trabalho realizado, logo, utilizavam-se da empresa para realizar uma distribuição de

IRPJ que, na verdade, era IRPF. Assim, deixaram de realizar as declarações e recolhimentos de IRPF atacados no presente caso.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não se manifestou

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não se manifestou

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Marcio Henrique Sales Parada (F)

C3) Quem foi o relator? Marcio Henrique Sales Parada (F)

C4) Placar da votação? 6 a 2

C5) Valor? R\$ 74.472,88

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 23 Processo nº 16561.720115/201321 Acórdão nº 1301002.434 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de maio de 2017

Resumo: A fiscalização constatou que houve exclusão indevida de valores da base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2009 a 2011 a título de amortização de ágio, considerando-se, ainda simulação. Todavia, o voto julgado junto ao CARF foi pela validade do negócio jurídico uma vez que considerou que a situação se encontrava em sintonia com o posicionamento da corte, bem como com a legislação nacional e, por isso, não haveria que se falar em irregularidade ou simulação. Aqui, foi considerado que a empresa atuou por intervalo temporal adequado bem como era composta por acionistas minoritários posteriormente adquiridos (partes independentes).

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Amélia Wakako Morishita Yamamoto (C)

C3) Quem foi o relator? Amélia Wakako Morishita Yamamoto (C)

C4) Placar da votação? 5 a 2

C5) Valor? R\$127.192.289,74

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 24 Processo nº 19515.720386/201240 Acórdão nº 1302001.978 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 14 de setembro de 2016

Resumo: A empresa recorrente adquiriu o controle acionário de outra companhia por meio da compra de ações de uma terceira empresa. Neste caso o planejamento tributário foi validado, contudo, é importante dizer que a relatora, em sua fundamentação específica acerca do propósito negocial, disse que a época dos fatos não havia legislação ou entendimento acerca de critérios economicamente imprescindíveis como há hoje.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não se manifestou

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Talita Pimenta Félix (C)

C3) Quem foi o relator? Talita Pimenta Félix (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 35.390.713,45

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 25 Processo nº 10825.722693/201459 Acórdão nº 1402002.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 6 de julho de 2016

Resumo: Neste caso temos que a fiscalização constatou amortização indevida de valores não amortizáveis e compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral. Entretanto, apesar do recurso ter sido provido, observamos que apenas o foi no que tange a multa qualificada, afastando-a para aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento). Nota-se que a turma

entendeu que o planejamento tributário do caso é inválido a aplicação da multa qualificada apenas deve ocorrer quando houver efetiva comprovação do planejamento tributário abusivo.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Demetrius Nichele Macei (C)

C3) Quem foi o relator? Demetrius Nichele Macei (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 62.905.468,88

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 26 Processo nº 13502.721345/201314 Acórdão nº 1401001.935 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de junho de 2017

Resumo: A empresa Brasken assumiu despesas de juros e variação cambial decorrentes de financiamentos de empresas que ainda não haviam sido incorporadas. Diante disso, a procuradoria considerou que ela assumiu despesas que não eram provenientes de suas atividades, mas de empresas que foram incorporadas no futuro, portanto, a Brasken teria por escopo aumentar suas receitas deduzíveis e melhorar o resultado da IPQ. Entretanto, não foi este o entendimento do CARF. Os julgadores entenderam, em suma, que a Brasken teve propósitos negociais nesta assunção de dívida, uma vez que o entendimento é no sentido de ser impossível “empregar variações cambiais com o intento deliberado de manejar a tributação”.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (F)

C3) Quem foi o relator? Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (F)

C4) Placar da votação? 5 a 0

C5) Valor? R\$ 25.737.994,14

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 27 Processo nº 16561.720059/201597 Acórdão nº 1302002.126 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 17 de maio de 2017

Resumo: As empresas envolvidas no presente caso, após realizarem algumas operações societárias, sofreram no advento da fiscalização redução no saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Todavia, os julgadores entenderam que todas as operações realizadas o foram dentro da norma jurídica vigente, bem como tiveram propósito negocial, coerência entre as operações e a independência entre as partes envolvidas, logo, o mesmo foi validado.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não se manifestou

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (C)

C3) Quem foi o relator? Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (C)

C4) Placar da votação? 4 a 1

C5) Valor? R\$ 113.787.912,90

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 28 Processo nº 16561.000222/200872 Acórdão nº 9101002.814 – 1ª Turma Sessão de 11 de maio de 2017

Resumo: No advento da aquisição do Banespa pelo Santander a Receita Federal considerou que houve utilização de ágio de forma indevida e, por isso, houve a autuação. Em virtude disso, nos termos do julgamento do CARF, por voto de qualidade, foi considerado inválido o planejamento realizado e, por conseguinte,

indevida a utilização de ágio. Porém, houve declaração de voto do conselheiro Luiz Flávio Neto no seguinte sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem foi o relator? Adriana Gomes Rêgo (F)

C3) Quem fez o voto vencedor? Adriana Gomes Rêgo (F)

C4) Placar da votação? 4 a 4

C5) Valor? R\$ 1.492.000.000,00

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 29 Processo nº 13971.720763/201287 Acórdão nº 1302002.071 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 21 de março de 2017

Resumo: No advento da fiscalização foi constatado que duas empresas que estavam no Simples Nacional possuíam, na verdade, uma única estrutura de funcionamento, motivo pelo qual o planejamento realizado seria abusivo e fraudulento, afinal, a criação de duas empresas objetivava que ambas ficassem no regime de tributação favorecido. Nota-se que confusão administrativa entre elas era tão grande que funcionários eram dispensados de uma para em seguida serem admitidos pela outra, inclusive com funcionamento no mesmo local. Portanto, elas foram excluídas do regime e, ato contínuo, aplicada multa qualificada que foi mantida pelo CARF.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Rogério Aparecido Gil (C)

C3) Quem foi o relator? Rogério Aparecido Gil (C)

C4) Placar da votação? 5 a 0

C5) Valor? Não foi mencionado

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 30 Processo nº 11065.721067/201376 Acórdão nº 2402005.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 14 de março de 2017

Resumo: No presente caso as empresas foram autuadas por incluírem valores no campo relativo a compensação em suas GFIPs oriundas de títulos da dívida pública brasileira emitidos no início do século passado, reduzindo as suas contribuições previdenciárias devidas, apresentando ação judicial de extinção do crédito tributário. Contudo, a empresa ajuizou ação na Justiça alegando inexistência de relação jurídica tributária, motivo pelo qual os conselheiros cingiram sua análise apenas a responsabilidade jurídica dos sócios e administradores. Posto isso, eles concluíram que os sócios eram solidariamente responsáveis em virtude de seus atos.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Ronnie Soares Anderson (F)

C3) Quem foi o relator? João Victor Ribeiro Aldinucci (F)

C4) Placar da votação? 3 a 3

C5) Valor? Não foi mencionado

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 31 Processo nº 10830.723465/201427 Acórdão nº 1301002.238 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de março de 2017

Resumo: No caso em comento a companhia tentou utilizar-se de ágio interno, fato este que atualmente vem sendo rechaçado pelo CARF. Todavia, os julgadores consideraram que a época da infração este posicionamento encontra-se longe de

pacificação pela Câmara Superior, portanto, poderia induzir o contribuinte acerca de sua possibilidade e, por isso, não enseja na caracterização de abusividade, de modo que foi afastada a multa qualificada.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Roberto Silva Junior (F)

C3) Quem foi o relator? Roberto Silva Junior (F)

C4) Placar da votação? 4 a 3

C5) Valor? R\$ 257.051.186,20

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 32 Processo nº 11080.728038/201428 Acórdão nº 2202003.605 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 18 de janeiro de 2017

Resumo: Uma imobiliária foi autuada por não realizar a retenção dos valores pagos aos corretores em virtude de que, em seu entendimento, os mesmo atuariam como parceiros, nos termos do Código Civil de 2002 e, por isso, ela não teria tal obrigação tributária. Neste sentido foi o voto do voto vencido no sentido de acolher o recurso voluntário e, portanto, anular o auto de infração com os respectivos lançamentos. Porém, o voto vencedor foi no sentido de que a imobiliária teria obrigatoriedade de retenção dos valores, uma vez que a os corretores seria condição *sine quo non* para o exercício de sua atividade econômica.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Márcio Henrique Sales Parada (F)

C3) Quem foi o relator? Martin da Silva Gesto (F)

C4) Placar da votação? 5 a 3

C5) Valor? R\$ 34.061.150,52

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 33 Processo nº 10580.729192/201171 Acórdão nº 1201001.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 15 de fevereiro de 2017

Resumo: No caso em comento houve amortização de ágio que a fiscalização considero indevida porque teria, ao seu sentir, propósito exclusivo de economia tributária, fato este vedado pela Lei. Todavia, os julgadores entenderam que não é o que de fato ocorreu. Eles consideraram que as empresas envolvidas eram independentes e com atuação em diversos setores da economia, tendo utilizado as operações societárias para geração do ágio de forma legal e com respeito, inclusive, as normas cogentes não tributárias.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Paulo Cezar Fernandes de Aguiar (F)

C3) Quem foi o relator? José Carlos de Assis Guimarães (F)

C4) Placar da votação? 5 a 1

C5) Valor? R\$ 316.422.294,92

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 34 Processo nº 11030.721079/201136 Acórdão nº 1401001.738 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 4 de outubro de 2016

Resumo: A empresa autuada possui como atividade empresarial o corte e venda de madeira. Todavia, realizou a compra de um imóvel e, após, a venda, sob o pretexto de que esta atividade se encontrava elencada em seu objetivo social. Acontece que a fiscalização e o CARF consideram o planejamento evasivo, uma vez que essa

tem sido uma prática usual. As empresas realizam a compra de um imóvel para em seguida o venderem e os sócios receberem o lucro sem o ofertar da forma correta a tributação.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Marcos de Aguiar VillasBôas(C)

C3) Quem foi o relator? Marcos de Aguiar VillasBôas (C)

C4) Placar da votação? 8 a 0

C5) Valor? R\$ 3.534.754,31

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 35 Processo nº 10120.731437/201228Acórdão nº 1402002.325 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de outubro de 2016

Resumo: No advento da atividade de fiscalização foram verificadas irregularidades das operações para emissão de debêntures no que tange a apuração dos tributos que deveriam ser recolhidos no lucro real. Diante disso foi interposto recurso que, no mérito, foi improvido pelo CARF. Já no que tange a aplicação da multa qualificada, observamos que questão foi dirimida pelo voto qualificado no sentido de sua aplicação, uma vez que teria ficado caracterizada a fraude. Nota-se que houve a manutenção do entendimento paradigma, uma vez que o CARF entende que apenas quando houver comprovação de fraude, como ocorre no caso em apreço, é que deverá ser aplicada a multa qualificada.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C3) Quem foi o relator? Demetrius Nichele Macei (C)

C4) Placar da votação? 8 a 0 no mérito

C5) Valor? R\$ 736.061.772,54

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 36 Processo nº 16682.721256/201395 Acórdão nº 1401001.697 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 11 de agosto de 2016

Resumo: No caso em análise foi realizada uma incorporação às avessas de modo a gerar ágio interno. Diante disso, os conselheiros consideraram que a geração de ágio interno não possui vedação legal, motivo pelo qual não assistiria razão ao auto de infração lavrado pelo fisco. Todavia, analisando detidamente as provas acostadas, os conselheiros entenderam que o que de fato havia ocorrido no caso foi uma simulação. Isso porque os atos juridicamente constituídos pelo grupo espelham uma operação, mas à interpretação dos fatos levam a uma operação que não existiu de fato. A recorrente afirmou que os atos visavam a diminuição dos custos operacionais, dentre outros, sendo que, entretanto, eles simplesmente realizaram uma reavaliação econômica do grupo com a extinção imediata da suposta beneficiária do ágio.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Aurora Tomazini de Carvalho (C)

C3) Quem foi o relator? Aurora Tomazini de Carvalho (C)

C4) Placar da votação? 7 a 1

C5) Valor? R\$ 5.127,088,95

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 37 Processo nº 16004.720395/201393 Acórdão nº 1402002.337 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 05 de outubro de 2016

Resumo: A autuada vendia diversas mercadorias para outras empresas (também autuadas), sendo que por um preço muito menor ou igual ao que elas praticavam no mercado. Em virtude disso o Fisco considerou que havia irregularidade na atividade e efetuou as autuações discutidas no Conselho. No CARF houve o entendimento de que o negócio teve caráter propositivo, bem como preencheu as demais propriedades abaixo elencadas. Entretanto, algumas matérias atacadas foram no tocante a inconstitucionalidade da norma que, por sua vez, não pode ser analisada pelo CARF. Em função disso, apesar de concordar com diversos argumentos postos pela recorrente, os conselheiros não puderam adentrar em determinados pontos da decisão atacada por razões técnicas. Em suma, o planejamento tributário por pouco não foi validado pelo CARF, uma vez que preenchidas as propriedades abaixo mas não devidamente atacado na impugnação.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C3) Quem foi o relator? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C4) Placar da votação? 8 a 0

C5) Valor? R\$ 599.787.615,17

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 38 Processo nº 16561.720180/201276 Acórdão nº 3401003.266 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de setembro de 2016

Resumo: Alegou o fisco que a empresa Natura teria realizado uma cisão de sua empresa com duas atividades distintas. Uma destinada a indústria e outra ao comércio. Contudo, conforme ficou caracterizado no processo administrativo, o CARF entendeu que não houve abusividade ou ilicitude na prática realizada pela empresa, motivo pelo qual o planejamento tributário foi validado.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Fenelon Moscoso de Almeida (F)

C3) Quem foi o relator? Fenelon Moscoso de Almeida (F)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 720.204.731,39

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 39 Processo nº 11080.723307/201206 Acórdão nº 9101002.429 – 1ª Turma Sessão de 18 de agosto de 2016

Resumo: A empresa realizou uma operação societária no intuito de diminuir a sua carga tributária. O CARF considerou que essa atitude de simplesmente realizar uma operação societária com o objetivo de minorar o pagamento de tributos seria fraudulenta e, portanto, além de invalidar o planejamento tributário ainda aplicou a multa qualificada, por meio do voto de qualidade.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Marcos Aurélio Pereira Valadão (F)

C3) Quem foi o relator? Marcos Aurélio Pereira Valadão (F)

C4) Placar da votação? 5 a 3

C5) Valor? R\$ 10.252.772,34,

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 40 Processo nº 16561.720182/201346 Acórdão nº 1402002.207 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 8 de junho de 2016

Resumo: Em 2007 a empresa Ercher teve seu capital social aumentado de R\$ 100,00 para R\$ 482.225.100,00 por meio da integralização de capital efetuada pela Maiorem com dinheiro proveniente do México. Ainda em 2007 a Erches subscreve R\$ 482.225.000,00 na Hipermercadas, sendo R\$ 241.112.500,00 destinados a reserva de capital e o restante a título de ágio para operações futuras. Posteriormente a Hipermercadas incorporo a Ercher, realizando, portanto, uma incorporação reversa. Diante disso, o CARF considerou o planejamento tributário abusivo e condenou a empresa ao pagamento de multa de 75%, uma vez inexistir negócio proposital, dentre outras das propriedades abaixo elencadas.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Demetrius Nichele Macei (C)

C3) Quem foi o relator? Demetrius Nichele Macei (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 23.047.136,66

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 41 Processo nº 10380.726199/201014 Acórdão nº 2202003.388 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de maio de 2016

Resumo: Os conselheiros do CARF consideram que as empresas realizaram diversas operações conjuntas de compra e venda de imóveis e caminhões por exemplo, sem os respectivos pagamento, motivo pelo qual não somente considerou as operações indevidas como ainda considerou haver fraude e dolo no caso, motivo pelo qual além de invalidar o planejamento ainda aplicou a multa qualificada, conforme depreende-se da leitura dos autos.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (F)

C3) Quem foi o relator? Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (F)

C4) Placar da votação? 3 a 3

C5) Valor? R\$ 4.934.903,28

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 42 Processo nº 13804.000928/200251 Acórdão nº 1401001.601 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 05 de abril de 2016

Resumo: A empresa recorrente realizou a aquisição de três empresas distintas no ano de 2001, no qual realizou as devidas compensações aos ágios por meio de laudos de avaliação. Todavia, o fisco entendeu que a empresa o fez de forma errada e, por isso a autuou. Contudo, conforme ficou demonstrado nos autos, a empresa recorrente teve motivos não tributários, com o devido lapso temporal, bem como respeito as normas cogentes não tributários, bem como as demais propriedades abaixo elencadas, razão pela qual foi considerado válido pelos conselheiros.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Ricardo Marozzi Gregorio (F)

C3) Quem foi o relator? Ricardo Marozzi Gregorio (F)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 41.027.474,86

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 43 Processo nº 10880.729326/201250 Acórdão nº 2301004.530 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 19 de fevereiro de 2016

Resumo: Alguns imóveis foram transferidos para uma sociedade empresarial no intuito de posteriormente ser vendida. A receita federal ao perceber a situação autuou as pessoas envolvidas para o devido recolhimento de IRPF, uma vez que não haveria caracterização de planejamento tributário lícito, mas sim ilícito ante a sua abusividade. Em decorrência disso julgou inválido o planejamento tributário realizado.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Luciana de Souza Espindola Reis (F)

C3) Quem foi o relator? Alice Grecchi (C)

C4) Placar da votação? 6 a 0 e 3 a 3

C5) Valor? R\$15.689.774,34

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 44 Processo nº 19515.721600/201102 Acórdão nº 2301004.480 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 15 de fevereiro de 2016

Resumo: O contribuinte alienou diversas ações que possuía junto ao banco pactual para a empresa UBS, sendo que a operação deveria ser realizada entre pessoas físicas, sócios e/ou acionistas das empresas. Para isso, foi realizada uma série de reestruturação societária denominada incorporação reversa, na qual a controlada incorpora a incorporadora. Assim, o CARF entendeu que as propriedades abaixo elencadas não se encontravam preenchidas e, para tanto, julgou o planejamento tributário inválido.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não se manifestou

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Alice Grecchi (C)

C3) Quem foi o relator? Alice Grecchi (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 3.430.512,28

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 45 Processo nº 19515.721467/201186 Acórdão nº 2301004.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 15 de fevereiro de 2016

Resumo: O contribuinte alienou diversas ações que possuía junto ao banco pactual para a empresa UBS, sendo que a operação deveria ser realizada entre pessoas físicas, sócios e/ou acionistas das empresas. Para isso, foi realizada uma série de reestruturação societária denominada incorporação reversa, na qual a controlada incorpora a incorporadora. Assim, o CARF entendeu que as propriedades abaixo elencadas não se encontravam preenchidas e, para tanto, julgou o planejamento tributário inválido.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não se manifestou

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Alice Grecchi (C)

C3) Quem foi o relator? Alice Grecchi (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 1.650.806,00

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 46 Processo nº 15504.724125/201196 Acórdão nº 2301004.483 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 15 de fevereiro de 2016

Resumo: O contribuinte alienou diversas ações que possuía junto ao banco pactual para a empresa UBS, sendo que a operação deveria ser realizada entre pessoas físicas, sócios e/ou acionistas das empresas. Para isso, foi realizada uma série de reestruturação societária denominada incorporação reversa, na qual a controlada incorpora a incorporadora. Assim, o CARF entendeu que as propriedades abaixo elencadas não se encontravam preenchidas e, para tanto, julgou o planejamento tributário inválido.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não se manifestou

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Alice Grecchi(C)

C3) Quem foi o relator? Alice Grecchi (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? Não informado

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 47 Processo nº 12448.734758/201136 Acórdão nº 2102004.481 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de fevereiro de 2016

Resumo: O contribuinte alienou diversas ações que possuía junto ao banco pactual para a empresa UBS, sendo que a operação deveria ser realizada entre pessoas físicas, sócios e/ou acionistas das empresas. Para isso, foi realizada uma série de reestruturação societária denominada incorporação reversa, na qual a controlada incorpora a incorporadora. Assim, o CARF entendeu que as propriedades abaixo elencadas não se encontravam preenchidas e, para tanto, julgou o planejamento tributário inválido.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não se manifestou

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Alice Grecchi (C)

C3) Quem foi o relator? Alice Grecchi (C)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? 4.986.928,43

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 48 Processo nº 11516.721262/201260 Acórdão nº 1301001.852 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 9 de dezembro de 2015

Resumo: A Perdigão adquiriu da Eleva 35,74% do seu capital social da família Shan e o restantes, dos 46,23% do capital social junto aos acionistas minoritários. Essa aquisição em dinheiro. Posteriormente a Perdigão adquiriu o restante da empresa, 53,77%, dos acionistas minoritários, passando a Eleva ser subsidiária integral da Perdigão. A Receita Federal conspirou que não estariam elencadas as propriedades abaixo analisadas, contudo, o CARF considerou que a operação se deu com total lisura e respeito a legislação pátria, motivo pelo qual o validou.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Waldir Veiga Rocha (F)

C3) Quem foi o relator? Waldir Veiga Rocha (F)

C4) Placar da votação? 6 a 0 e 5 a 1

C5) Valor? R\$ 31.800.147,09

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 49 Processo nº 18471.002363/200864 Acórdão nº 1401001.575 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 03 de março de 2016

Resumo: Uma empresa passou a outras, por meio de várias operações societárias, parte do seu patrimônio/investimento. Acontece que todas essas empresas eram pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como tudo ocorreu em um curto lapso temporal. Assim, sendo impossível, nos termos da jurisprudência, o reconhecimento de ágio interno, o CARF entendeu pela invalidação do planejamento tributário realizado.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Antônio Bezerra Neto (F)

C3) Quem foi o relator? Antônio Bezerra Neto (F)

C4) Placar da votação? 6 a 0

C5) Valor? R\$ 5.903.457,98

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 50 Processo nº 16327.721657/201122 Acórdão nº 1402002.152 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 06 de abril de 2016

Resumo: O grupo Citibank no Brasil passou em 2006 por uma reestruturação societária que tinha, em um primeiro momento, o objetivo de diminuir os seus custos de administração. Acontece que com essas operações societárias, que envolveram outras empresas e instituições bancárias, foi criado um ágio que, por sua vez, passou a ser deduzido. Entretanto para a Receita Federal, bem como para os conselheiros do CARF, essas operações tiveram como intento único a minimização do pagamento de tributos, sem qualquer propósito negocial, motivo pelo qual foi considerado inválido.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Frederico Augusto Gomes de Alencar (F)

C3) Quem foi o relator? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C4) Placar da votação? 4 a 3

C5) Valor? R\$ 37.341.116,64

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 51 Processo nº 10855.724999/201221 Acórdão nº 1301002.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 04 de maio de 2016

Resumo: No advento da fiscalização foi considerado que as operações societárias realizadas caracterizavam ágio interno, logo, vedado tanto pela Lei quanto pelo entendimento dos tribunais administrativos. Todavia, o CARF, em seu julgamento, considerou equivocado o posicionamento adotado, uma vez que as partes envolvidas na operação eram independentes, as operações realizadas eram coerentes, os fatos estavam em conformidade com o que se apresentava nos autos e havia respeito às normas cogentes não tributárias. Logo, houve a validação do planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Waldir Veiga Rocha (F)

C3) Quem foi o relator? Waldir Veiga Rocha (F)

C4) Placar da votação? 6 a 0

C5) Valor? Não informado

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 52 Processo nº 16561.720026/201113 Acórdão nº 1402002.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 05 de abril de 2016

Resumo: Foram realizadas diversas operações societárias no intuito de realizar à criação de ágio interno e, como consequência, a respectiva dedução com ganhos tributários. Todavia, no entendimento dos conselheiros ficou evidenciado que carecia a operação propósito negocial, inclusive porque dois advogados eram sócios de empresas constituídas unicamente para esta finalidade.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C3) Quem foi o relator? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? Não informado

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 53 Processo nº 10903.720001/201115 Acórdão nº 1402002.158 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 06 de abril de 2016

Resumo: No presente caso apesar de ter sido utilizada uma empresa veículo para aproveitamento do ágio, os conselheiros consideraram que ele não se amoldava aos demais casos uma vez que carecia, por exemplo, de laudo de avaliação a justificar a expectativa de ágio. Ademais, também considerou que o prazo entre as operações foi muito curto, 21 dias, motivo pelo qual a operação societária teria por objetivo exclusivo apenas a minimização da carga tributária, sem nenhum reflexo econômico vantajoso para empresa.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não
 P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C3) Quem foi o relator? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C4) Placar da votação? 6 a 1

C5) Valor? R\$ 372.486.092,36

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 54 Processo nº 19515.721836/201131 Acórdão nº 1402002.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de maio de 2016

Resumo: Trata-se de auto de infração em virtude da empresa autuado ter realizado à dedução indevida de ágio após a realização de operações societárias artificiais. No julgamento o CARF entendeu pela invalidade do planejamento tributário realizado com a consequente aplicação da multa de 75%.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C3) Quem foi o relator? Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)

C4) Placar da votação? 5 a 2

C5) Valor? R\$ 82.000.000,00

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 55 Processo nº 10980.725889/20108 Acórdão nº 1401001.534 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 03 de fevereiro de 2016

Resumo: No dia 22/04/2003 foi constituída por meio de subscrição e integralização,

por meio da Britânia S/A Administração de Bens a empresa Britânia Ventilação S/A. Houve, então, uma reorganização societária que gerou um ágio aproximado de 100 milhões de reais. Um dia após a transferência do ágio a empresa Britânia Ventilação S/A foi incorporada a Britânia Eletrodomésticos S/A. Nenhuma dessas operações teve propósito negocial, servindo meramente para transferências nominais de ação para o respectivo aproveitamento de ágio.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (F)

C3) Quem foi o relator? Fernando Luiz Gomes de Mattos (F)

C4) Placar da votação? 6 a 0

C5) Valor? R\$ 13.157.394,65

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 56 Processo nº 16327.720049/201362 Acórdão nº 1301002.111 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 10 de agosto de 2016

Resumo: O banco foi autuado pela receita federal considerando que as operações societárias realizadas proporcionaram uma dedução indevida de ágio. Todavia, no advento do julgamento os conselheiros entenderam, por maioria de votos (5 a 2), que apenas 25,72% do ágio realmente eram indedutíveis, podendo, portanto, realizar o aproveitamento dos outros 74,28%.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Waldir Veiga Rocha (F)

C3) Quem foi o relator? Waldir Veiga Rocha (F)

C4) Placar da votação? 5 a 2

C5) Valor? R\$ 116.518.360,71

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 57 Processo nº 16561.720163/201310 Acórdão nº 1201001.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 11 de agosto de 2016

Resumo: As empresas realizaram operações societárias nas quais primeiramente se encontravam com latente propósito negocial, bem como devidamente preenchidas as demais propriedades abaixo elencadas. Posteriormente foi incluída na negociação a empresa Navytree que se encontrava inativa e teve por intento único a viabilização da dedutibilidade do ágio que, ao final, foi considerado como inválido pelo CARF.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Roberto Caparroz de Almeida (F)

C3) Quem foi o relator? Roberto Caparroz de Almeida (F)

C4) Placar da votação? 5 a 2

C5) Valor? R\$ 577.850.815,56

Resultado – Inválido

ACÓRDÃO 58 Processo nº 16561.720192/201209 Acórdão nº 1301002.155 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 05 de outubro de 2016

Resumo: No caso em deslinde as empresas se utilizaram de uma empresa veículo que, por sua vez, tem sido considerada abusiva pelo Fisco no que tange a amortização do ágio. Todavia, este é um tema que vem sendo debatido de forma acalorada no CARF e, na maioria dos acórdãos observados, tal ponto não tem sido considerado abuso de direito ou de forma, logo, não tem obstaculizado a validação do planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? José Eduardo Dornelas Souza(C)

C3) Quem foi o relator? José Eduardo Dornelas Souza (C)

C4) Placar da votação? 4 a 2

C5) Valor? R\$ 8.999.693,69

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 59 Processo nº 11516.721951/201274 Acórdão nº 1201001.534 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 05 de outubro de 2016

Resumo: Novamente encontramos-nos diante de um caso em que o Fisco considerou que inexistiria propósito negocial e, por isso, a dedução de ágio não poderia acontecer. Entretanto, o CARF considerou que as operações societárias em tela teriam propósito negocial, inclusive porque com a diminuição da carga tributária a empresa melhoraria sua competitividade no mercado, o que encontrar-se-ia em consonância com o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Luis Fabiano Alves Penteado (C)

C3) Quem foi o relator? Luis Fabiano Alves Penteado (C)

C4) Placar da votação? 5 a 1

C5) Valor? Não se manifestou

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 60 Processo nº 13864.720159/201430 Acórdão nº 1402002.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 05 de outubro de 2016

Resumo: Segundo o Fisco a empresa fiscalizada teria realizado operações que não lhe permitiriam efetuar as respectivas deduções sendo que dentre as razões seria pela inexistência de propósito negocial. Todavia o CARF, por meio dos seus conselheiros, reverteu o posicionamento contrário dos julgadores anteriores e, por sua vez, considerou presente o propósito negocial e, como consequência, julgou válido o planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Paulo Mateus Ciccone (F)

C3) Quem foi o relator? Paulo Mateus Ciccone (F)

C4) Placar da votação? 8 a 0

C5) Valor? Não se manifestou

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 61 Processo nº 16682.721256/201395 Acórdão nº 1401001.697 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 11 de agosto de 2016

Resumo: A empresa recorrente realizou operações societárias que, em seguida, ela entendeu permitirem a utilização do benefício do ágio. Acontece que a Receita Federal entendeu de forma diversa e lavrou auto de infração com aplicação da respectiva multa qualificada. Após a interposição de recursos junto ao CARF, os conselheiros que o planejamento tributário foi inválido, mas que não havia que se falar em aplicação de multa qualificada.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Aurora Tomazini de Carvalho (C)

C3) Quem foi o relator? Aurora Tomazini de Carvalho (C)

C4) Placar da votação? 7 a 1

C5) Valor? R\$ 100.827.246,60

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 62 Processo nº 16561.720117/201311 Acórdão nº 1201001.554 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de fevereiro de 2017

Resumo: Novamente estamos diante de um caso em que o fisco diz que a utilização de empresas veículos consiste em incorporação as avessas, motivo pelo qual considera a operação societária sem substrato negocial e, portanto, inválido. Entretanto, o CARF entende que a Lei 6.404/76, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, permite a criação de holding com o propósito de haver benefício econômico, logo, essa permissão de utilização de empresa veículo deve ser extensiva e permitida. Ademais, conforme mencionado no acórdão 61, às operações societárias em tela teriam propósito negocial, inclusive porque com a diminuição da carga tributária a empresa melhoraria sua competitividade no mercado, o que encontrar-se-ia em consonância com o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Sim

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Luis Fabiano Alves Penteado (C)

C3) Quem foi o relator? Luis Fabiano Alves Penteado (C)

C4) Placar da votação? 7 a 1

C5) Valor? R\$ 100.827.246,60

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 63 - Processo nº 16682.720182/201027 Acórdão nº 1301002.670 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 18 de outubro de 2017

Um grupo econômico, após a realização de operações internas, entendeu que a empresa não havia respeitado as normas jurídicas nacionais, inclusive no que tange as regras cogentes não tributárias e, por isso autuou-a. No julgamento junto ao CARF, o Conselho entendeu que o planejamento tributário realizado carecia de substância e teria intento unicamente de afastar a incidência de tributos. Logo, invalidou-o.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Roberto Silva Junior (F)

C3) Quem foi o relator? Roberto Silva Junior (F)

C4) Placar da votação? 6 a 2

C5) Valor? Não se manifestou

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 64 Processo nº 10640.720275/201495 Acórdão nº 1401002.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 20 de setembro de 2017

Resumo: No caso vertente foi criada uma Sociedade de Contas em Participação com o único intento de não realizar o pagamento dos tributos devidos. Diante dessa conduta exclusivamente considerada fraudulenta, o CARF entendeu não somente pela invalidade do planejamento tributário, mas também pelo seu caráter fraudulento e, por isso, impôs ao contribuinte o pagamento da multa qualificada, qual seja, de 150%.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (F)

C3) Quem foi o relator? Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (F)

C4) Placar da votação? 8 a 0

C5) Valor? Não se manifestou

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 65 Processo nº 19311.720728/201307 Acórdão nº 1302002.322 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de julho de 2017

Resumo: A empresa recorrente realizada vendas para a empresa Komatsu Brasil Internacional Ltda. em aparente regularidade. Acontece que os fatos não foram considerados descritos na forma dita pelo contribuinte, uma vez que foi considerado existir uma interdependência entre as empresas, bem como discrepância entre o ato jurídico e a forma que ele foi realizado na prática. Por isso a conclusão do CARF, por voto qualificado, foi no sentido de invalidar o planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não se manifestou

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Paulo Henrique Silva Figueiredo (C)

C3) Quem foi o relator? Gustavo Guimarães da Fonseca (F)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 23.742.900,00

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 66 Processo nº 16095.720151/201509 Acórdão nº 3402004.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de agosto de 2017

A empresa recorrente realizou vendas para a empresa Komatsu Brasil Internacional Ltda. em aparente regularidade. Acontece que os fatos não foram considerados descritos na forma dita pelo contribuinte, uma vez que foi considerado existir uma interdependência entre as empresas, bem como discrepância entre o ato jurídico e a forma que ele foi realizado na prática. Por isso a conclusão do CARF, por voto qualificado, foi no sentido de invalidar o planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não se manifestou

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Sim

C2) Quem fez o voto vencedor? Pedro Sousa Bispo (F)

C3) Quem foi o relator? Diego Diniz Ribeiro (C)

C4) Placar da votação? 4 a 4

C5) Valor? 18.515.588,22

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 67 Processo nº 15889.000242/200898 Acórdão nº 1402002.490 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 16 de maio de 2017

Resumo: Uma empresa realizou emissão de debêntures para a outra. Todavia, foi constatado que eram partes interligadas, inclusive com mesmo quadro societário e administração, fugindo completamente da lógica das debêntures e tendo por único objetivo a minoração do pagamento de tributos. Por isso o planejamento tributário foi considerado abusivo e inválido pelo CARF.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não se manifestou

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Luiz Augusto de Souza Gonçalves (F)

C3) Quem foi o relator? Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira (C)

C4) Placar da votação? 5 a 3

C5) Valor? Não se manifestou

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 68 Processo nº 12448.737259/201281 Acórdão nº 9101003.274 – 1ª Turma Sessão de 6 de dezembro de 2017

Resumo: No caso em análise o ágio auditado nasceu quando da aquisição, pela 265, de ações de sua emissão de titularidade da Azurix RDM. Assim, a Azurix RDM cedeu ações da 265 à própria 265, em troca da participação que essa sociedade (265) detinha no capital da AZX. Em virtude desse tipo de operação, na qual não houve o sacrifício patrimonial que seria autorizativo do ágio e, por isso, não estando previstos as propriedades abaixo elencadas, o planejamento tributário foi invalidado.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P3) Motivos não tributários? Não

P4) Intervalo temporal adequado? Não houve manifestação

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Flávio Franco Corrêa (F)

C3) Quem foi o relator? Flávio Franco Corrêa (F)

C4) Placar da votação? 7 a 0

C5) Valor? R\$ 6.065.180,42

Resultado – Inválido

OBSERVAÇÃO 69 Processo nº 13864.720085/201351 Acórdão nº 1301002.608 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 19 de setembro de 2017

Resumo: A empresa realizou a devida amortização de ágio. Os conselheiros

entenderam que ela seguir todas as boas práticas legais, inclusive havendo efetivo sacrifício de ativo. Por isso o julgamento foi de validação do planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Sim

P2) Regras cogentes não tributárias? Sim

P3) Motivos não tributários? Sim

P4) Intervalo temporal adequado? Não

P5) Partes envolvidas eram independentes? Sim

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Rogério Aparecido Gil (C)

C3) Quem foi o relator? Rogério Aparecido Gil (C)

C4) Placar da votação? 3 a 2

C5) Valor? Não se manifestou

Resultado – Válido

OBSERVAÇÃO 70 Processo nº 11516.721452/201449 Acórdão nº 1402002.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de agosto de 2017

Resumo: No dia 17/03/2008, a AMC comprou do Sr. TufiDuek e de sua filha Sharon Duek, pelo valor de R\$ 251.217.000,00, as empresas TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA (doravante apenas TF), TF LICENCIAMENTOS DE MARCAS LTDA (com capital de R\$ 101.000,00, em 18/03/2008, dos quais R\$ 100.000,00 representam participação da TF), TRITON E FÓRUM PUBLICIDADE LTDA (com capital de R\$ 101.000,00, em 18/03/2008, dos quais R\$ 100.000,00 representam participação da TF) e FÓRUM USA INC. Do valor total da operação, o montante de R\$ 230.202.915,81 foi contabilizado como ágio sobre investimentos, vinculado à TF. Por meio dessa aquisição, a AMC passou a ser titular das marcas FÓRUM, TRITON e TUFIDUEK. Sequencialmente, em 30/09/2008, a AMC TÊXTIL incorporou a TF e passou a amortizar, para fins tributários, o ágio apurado na operação de compra desta empresa. Acontece que apesar de não responder de forma concreta e expressa a maioria das propriedades abaixo elencadas, o resultado foi de invalidação do planejamento tributário.

P1) Fatos conforme narrados pelo contribuinte? Não

P2) Regras cogentes não tributárias? Não

P2) Motivos não tributários? Não se manifestou

P4) Intervalo temporal adequado? Não se manifestou

P5) Partes envolvidas eram independentes? Não

C1) Voto de qualidade? Não

C2) Quem fez o voto vencedor? Paulo Mateus Ciccone (C)

C3) Quem foi o relator? Demetrius Nichele Macei (C)

C4) Placar da votação? 3 a 2

P4) Valor? Não se manifestou

Resultado – Inválido

ANEXO B – OBSERVAÇÕES DE ACÓRDÃOS

Nº	ACÓRDÃO	ANO	P1	P2	P3	P4	P5	P6	C1	C2	C3	C4	Invalor	Resultado
1	9.101.002.960	2017	S	N	S	N	N	S	S	S	S	0	20,5	Inválido
2	9.101.002.962	2017	N	N	N	N	N	N	S	S	S	0	21,3	Inválido
3	1.301.002.279	2017	N	N	N		N	N	N	S	N	1	17,5	Inválido
4	1.301.002.281	2017	S	S	S	S	S	S	N	N	N	7	20,1	Válido
5	1.402.002.513	2017	N		N		N		N	S	S	2	17,7	Inválido
6	1.301.002.433	2017	S	S	S			S	N	N	N	3	16,0	Válido
7	9.101.002.802	2017	N	N	S		S	N	S	S	S	2	18,3	Inválido
8	201.001.618	2017	S	S	S	N	N	S	N	N	N	0	23,7	Válido
9	1.402.002.455	2017	S	N	N				N	S	S	2	16,0	Inválido
10	1.402.002.443	2017	S	S	S		N	S	N	N	N	6		Válido
11	1.302.002.045	2017	S	N	N	N	S		N	N	N	6	14,8	Válido
12	1.302.001.978	2016	S	S	N		N		N	N	N	7	17,4	Válido
13	1.401.001.718	2016	N		N				N	S	S	8	15,4	Inválido
14	1.301.002.156	2016	N	N	N	N			N	S	S	2	15,8	Inválido
15	1.401.001.675	2016		N	N		N		S	S	S	0	17,4	Inválido
16	1.402.002.215	2016	N	N	N	N			N	N	N	7	15,4	Inválido
17	1.402.002.244	2016	N		N	N	S		N	N	N	7	18,0	Inválido
18	1.402.002.187	2016	N	N	N		N	N	N	N	N	8		Inválido
19	2.202.003.318	2016	N	S	N	S	S	S	S	S	S	0	15,4	Inválido
20	1.401.001.584	2016	N	N	N		N		N	N	N	7	18,4	Inválido
21	2.202.003.135	2016	N	N	N	N	N	N	N	S	S	4	11,5	Inválido
22	2.202.003.134	2016	N	N	N	N	N	N	N	S	S	4	11,2	Inválido
23	1.301.002.434	2017	S	S	S	S	S	S	N	N	N	3	18,7	Válido
24	1.302.001.978	2016	S	S	S		S	S	N	N	N	7	17,4	Válido
25	1.402.002.244	2016	N	N	N	N	N	N	N	N	N	7	18,0	Inválido
26	1.401.001.935	2017	S	S	S	S	S		N	S	S	5	17,1	Válido
27	1.302.002.126	2017	S	S	S		S	S	N	N	N	3	18,5	Válido
28	9.101.002.814	2017	S	N	N	N	S	S	S	S	S	0	21,1	Inválido
29	1.302.002.071	2017	N	N	N	N		N	N	N	N	5		Inválido
30	2.402.005.697	2017	N	N	N	N	N	N	S	S	S	0		Inválido
31	1.301.002.238	2017	S	N	N		N		N	S	S	1	19,4	Inválido
32	2.202.003.605	2017	N	N	N	N	N	N	N	S	S	2	17,3	Inválido
33	1.201.001.559	2017	S	S	N		S	S	N	S	S	4	19,6	Válido
34	1.401.001.738	2016	N	S	N	N		N	N	N	N	8	15,1	Inválido
35	1.402.002.325	2016	N	N	N	N		N	S	S	N	8	20,4	Inválido
36	1.401.001.697	2016	N	N	N	S	N	N	N	N	N	6		Inválido
37	1.402.002.337	2016	S	S	S	S	S	S	N	S	S	8		Inválido
38	3.401.003.266	2016	S	S	N	N	N	S	N	S	S	7	20,4	Válido
39	9.101.002.429	2016	N	S	N	N	N	S	S	S	S	2	16,1	Inválido
40	1.402.002.207	2016	N	S	N			N	N	N	N	7	17,0	Inválido
41	2.202.003.388	2016	N	N	N	N	N	N	S	S	S	0	0,0	Inválido
42	1.401.001.601	2016	S	S	S	S	S	S	N	S	S	7	17,5	Válido
43	2.301.004.530	2016	N	S	N			S	S	S	N	6	16,6	Inválido
44	2.301.004.480	2016	N	N	N	N			N	N	N	7	15,0	Inválido
45	2.301.004.482	2016	N	N	N	N			N	N	N	7	14,3	Inválido
46	2.301.004.483	2016	N	S	N	N			N	N	N	7	0,0	Inválido
47	2.102.004.481	2016	N	S	N	N			N	N	N	7	15,4	Inválido

48	1.301.001.852	2015	S	S	S	S	S	S	N	S	S	6	17,3	Válido
49	1.401.001.575	2016	N	N	N		N	N	N	S	S	6	15,6	Inválido
50	1.402.002.152	2016	N	N	N		S	N	N	S	S	1	17,4	Inválido
51	1.301.002.009	2016	S	S	S		S	S	N	S	S	6		Válido
52	1.402.002.145	2016	N	N	N	N	N	N	N	S	S	7		Inválido
53	1.402.002.158	2016	N		N	N	N	N	N	S	S	5	19,7	Inválido
54	1.402.002.183	2016	N	N	N	N	S	N	N	S	S	3	18,2	Inválido
55	1.401.001.534	2016	N	N	N	N	N	N	N	S	S	6	16,4	Inválido
56	1.301.002.111	2016	S	S	S	S		S	N	S	S	3	18,6	Inválido
57	1.201.001.474	2016	N	N	N		S	N	N	S	S	3	20,2	Inválido
58	1.301.002.155	2016	S	S	S	S	S	S	N	N	N	2	16,0	Válido
59	1.201.001.534	2016	S	S	S	S	S		N	N	N	4		Válido
60	1.402.002.336	2016	S	S	S	N	N	S	N	S	S	8		Válido
61	1.401.001.967	2016	N	N	N	S	N	N	N	N	N	6	15,5	Inválido
62	1.201.001.554	2017	S	S	S	S	S	S	N	N	N	6	18,4	Válido
63	1.301.002.670	2017	N	N	N	N	N	N	N	S	S	4		Inválido
64	1.401.002.085	2017	N	N	N	N	N	N	N	S	S	8		Inválido
65	1.302.002.322	2017	N	N	N	N		N	N	S	N	7	17,0	Inválido
66	3.402.004.374	2017	N	N	N		N	N	S	S	N	0	16,7	Inválido
67	1.402.002.490	2017	N	N	N		N	N	N	S	N	2	0,0	Inválido
68	9.101.003.274	2017	N	N	N		N	N	N	S	S	7	15,6	Inválido
69	1.301.002.608	2017	S	S	S	S	S	S	N	N	N	1		Válido
70	1.402.002.720	2017	N	N			N	N	N	S	N	1		Inválido

Quadro 2 - OBSERVAÇÃO de acórdãos

Notas: P1 - Os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte?; P2 - Foram observadas normas cogentes não tributárias? P3 -A operação teve outros propósitos não tributários? P4 - Houve adequado intervalo temporal entre as operações?; P5 - As partes envolvidas eram independentes? P6 - Existe coerência entre as operações e as atividades empresariais das partes envolvidas? C1 - Foi decidida por voto de qualidade? C2 - Quem fez o voto vencedor?; C3 - Quem foi o relator?; C4 - Qual o placar da votação?; Invalor - logaritmo neperiano do valor. Resultado: Válido: Planejamento Tributário Aceito e Inválido: Planejamento Tributário Rejeitado; S – Sim e N – Não.

Fonte: Elaborado pelo autor.